

**Aula 00 (Somente em  
PDF)**

*Polícia Penal de Pernambuco-PE -  
Execução Penal*

Autor:  
**Equipe Legislação Específica  
Estratégia Concursos**

20 de Dezembro de 2024

## Índice

1) Lei nº. 7.210/84 - Noções Introdutórias .....	3
2) Lei nº. 7.210/84 - Deveres e Direitos dos Presos .....	13
3) Lei nº. 7.210/84 - Disciplina dos Presos .....	16
4) Lei nº. 7.210/84 - Órgãos da Execução Penal .....	24
5) Lei nº. 7.210/84 - Estabelecimentos Penais .....	31
6) Lei nº. 7.210/84 - A Execução das Penas Restritivas de Liberdade .....	36
7) Lei nº. 7.210/84 - Suspensão Condicional da Pena .....	56
8) Lei nº. 7.210/84 - A Execução das Penas Restritivas de Direito .....	57
9) Lei nº. 7.210/84 - Execução das Medidas de Segurança .....	60
10) Lei nº. 7.210/84 - Regrinhas Finais .....	62
11) Questões Comentadas - Lei nº 7.210 (1984) - Execução Penal - MULTIBANCAS .....	63
12) Lista de Questões - Lei nº 7.210 (1984) - Execução Penal - MULTIBANCAS .....	94



## LEI Nº 7.210/1984 – EXECUÇÃO PENAL

### Introdução

Caro aluno, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, também conhecida por LEP, é uma lei bastante longa. Tentarei aqui ser o mais objetivo possível ministrando tudo o que for de mais importante dessa norma no que concerne à sua aplicabilidade dentro do Direito Penal e Processual Penal para fins de provas de concursos.

Em seu art. 1º a LEP explica que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A execução penal, portanto, é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, ora convertida em pretensão executória. Trata-se preponderantemente de processo jurisdicional, vinculado à atividade administrativa, que tem por fim a efetividade da pretensão punitiva estatal. Portanto, a execução da pena caracteriza-se como atividade complexa, desenvolvida simultaneamente nos planos jurisdicional e administrativo.

A regra geral para a execução penal é a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, impondo pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, bem como sentença absolutória imprópria, que imponha medida de segurança.

A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade da LEP e do Código de Processo Penal.

Assim, em regra, compete à Justiça comum estadual a execução, ressalvando-se os casos de pena cumprida em estabelecimento federal de segurança máxima, como veremos mais adiante. A aplicação do CPP na fase de execução é sempre subsidiária, quando não houver disposição expressa acerca da matéria na LEP. **Havendo conflito, deve prevalecer a LEP, por ser norma especial e posterior.**



A Lei de Execução Penal **aplica-se IGUALMENTE:**

- ao preso PROVISÓRIO; e
- ao CONDENADO pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.



Quanto aos condenados pelas Justiças Eleitoral e Militar, as execuções das sentenças proferidas nessas justiças especializadas competem à justiça estadual quando os presos estiverem recolhidos em estabelecimentos penais estaduais, submetendo-se ao regramento da LEP. Assim, por exemplo, um militar condenado pela justiça militar à pena superior a 2 (dois) anos, que tenha sido excluído (praça) ou perdido o posto e a patente (oficial), será recolhido a estabelecimento penal comum e executado à luz da LEP.



Ao CONDENADO e ao INTERNADO serão assegurados TODOS os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

NÃO HAVERÁ QUALQUER DISTINÇÃO de natureza racial, social, religiosa ou política na aplicação da LEP.

Aqui cabe um comentário interessante acerca dos direitos políticos. A sentença penal condenatória atinge uma série de direitos constitucionais. A liberdade de locomoção, obviamente, é cerceada, mas junto com ela também outros direitos, a exemplo dos direitos políticos. Os condenados, portanto, não podem votar ou candidatar-se a cargos eletivos.

Cabe a você lembrar, contudo, que as pessoas presas em razão de decisões cautelares não foram condenadas, e por isso não têm seus direitos políticos suspensos. O TSE, inclusive, já determinou a instalação de Seções Eleitorais em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, a fim de que essas pessoas possam exercer seu direito a voto.



Os condenados, em geral, têm seus direitos políticos suspensos, mas não os presos cautelarmente. Por essa razão, o TSE já determinou a instalação de Seções Eleitorais em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, a fim de que essas pessoas possam exercer seu direito a voto.

O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

## O Condenado e o Internado

A LEP estabelece em seu art. 5º que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. Com isso, a LEP determina que os condenados devem ser distribuídos em classes, de acordo com determinados critérios, a fim de que as penas sejam cumpridas atendendo ao preceito constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, CR).

Não se deve, portanto, inserir no mesmo contexto condenados diferenciados, como por exemplo, reincidentes e primários. Para orientar a classificação, procede-se à análise da folha de antecedentes criminais, bem como ao estudo da personalidade do apenado, levando-se em consideração sua conformação física, seu temperamento e seu caráter, dentre outros aspectos.

A classificação de um condenado será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Quando se tratar de **condenado à pena privativa de liberdade** a Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 02 chefes de serviço, 01 psiquiatra, 01 psicólogo e 01 assistente social.

Nos demais casos (condenados à pena restritiva de direitos e/ou multa) a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, **em regime fechado**, será obrigatoriamente submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Já ao condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade **em regime semiaberto**, tal exame é facultado.



O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Quando alguém for condenado em razão destes crimes graves, é obrigatória a identificação do perfil genético mediante extração de DNA. O condenado que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético no momento do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso e a autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. Além disso, deverá haver uma regulamentação em que constem garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

O titular dos dados genéticos deve ainda ter acesso aos seus dados, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

Ainda sobre a questão da coleta do material genético, desde 2020 (após a aprovação do chamado "pacote anticrime", a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético constitui falta grave.

Posteriormente, com a derrubada de vetos ao pacote anticrime, além da nova redação do art. 9º-A, novos dispositivos foram inseridos na LEP sobre o tema em questão:

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

Sobre a assistência ao preso e ao internado, o Estado tem o dever de prestá-la, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Tal assistência, que também se estenderá ao egresso (aquele que deixa a prisão depois de cumprida a pena) deverá ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A prevenção do crime passa por diversos aspectos, entre eles a **assistência ao preso, ao internado e ao egresso**. Essa assistência consiste em ações positivas, por parte do Estado, para facilitar a reintegração do preso à sociedade.

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. A assistência à saúde compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico, especialmente tratando-se de mulheres, incluindo pré-natal e pós-parto, estendida a assistência ao recém-nascido.

Ainda no que diz respeito à assistência à saúde, a Lei nº 14.326/2022 inseriu o §4º, no art. 14, dispondo o seguinte:

§4º *Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.*



A assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública e é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de 1º grau, hoje conhecido como Ensino Fundamental. Cada estabelecimento deve ter uma biblioteca, e é possível a assinatura de convênios com entidades que desejem instalar escolas ou oferecer cursos especializados em estabelecimentos penais.

A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. A assistência religiosa, com liberdade de culto, deve ser prestada aos presos e aos internados, permitindo sua participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, sendo obrigatório que cada estabelecimento disponha de local apropriado para cultos religiosos.

A assistência ao egresso (liberado definitiva ou condicionalmente) pode incluir a concessão de alojamento e alimentação pelo período de 2 meses, bem como orientação e apoio na reintegração à vida em sociedade, devendo a assistência social com ele colaborar para encontrar trabalho.

*Art. 28. O **trabalho do condenado**, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.*

*§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.*

*§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.*

A execução do **trabalho** determinado constitui dever do condenado, estabelecido pela própria LEP, e sua recusa é considerada falta grave. O trabalho, entretanto, não pode, por si só, representar punição, pois a pena de trabalhos forçados é vedada pela Constituição Federal.

**A execução de trabalhos, entretanto, só é obrigatória para o condenado.** O preso provisório pode trabalhar também se desejar, e isso pode ser interessante, principalmente por causa das facilidades para progressão de regime e remição da pena.

Seguindo os mesmos princípios, a LEP determina que o trabalho executado pelo preso deverá ser remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 do salário mínimo. É interessante saber também que essa obrigatoriedade de remuneração não abrange a prestação de serviços à comunidade.

Os valores, entretanto, não vão para o “bolso do preso”. Vejamos o que os parágrafos do art. 29 determinam sobre o assunto.

*§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:*





- a) à *indenização dos danos* causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
  - b) à *assistência à família*;
  - c) a pequenas *despesas pessoais*;
  - d) ao *ressarcimento ao Estado* das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para *constituição do pecúlio*, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Perceba que a remuneração do preso já tem destinação certa, e nem o que sobra deve ir diretamente para o preso, mas sim para a **constituição de pecúlio** (reserva financeira) em Caderneta de Poupança, a qual ele só terá acesso quando estiver em liberdade.



O trabalho do preso deve ser, em regra, remunerado (exceto a prestação de serviços à comunidade). A remuneração será destinada para:

- a) **Indenização dos danos** causados pelo crime;
- b) **Assistência à família**;
- c) **Despesas pessoais**;
- d) **Ressarcimento ao Estado** das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Se depois disso tudo ainda sobraem valores, serão destinados à **constituição do pecúlio**, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a *habilitação*, a *condição pessoal* e as *necessidades futuras* do preso, bem como as *oportunidades* oferecidas pelo mercado.





§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Na atribuição do trabalho ao preso devem ser observados os critérios da **habilitação**, da **condição pessoal** e **necessidades futuras** do preso, bem como das **oportunidades do mercado** de trabalho. Isso significa que o trabalho deve ter um propósito para além do cumprimento da pena, relacionado à readaptação do preso à sociedade.

Salvo naquelas regiões em que a atividade econômica seja fortemente ligada ao turismo, deve-se evitar o artesanato sem valor comercial, pois considera-se que essa atividade não trará grandes benefícios ao preso do ponto de vista da reinserção no mercado de trabalho.

O legislador se preocupou, ainda, com o trabalho dos idosos (maiores de 60 anos), doentes e deficientes físicos, que deverá ser adaptado às suas condições.

*Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.*

*Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.*

Os presos não estão submetidos ao regime de trabalho da CLT, e por isso a LEP estabelece limites de horários. Em regra, a jornada de trabalho não deve ser inferior a 6h e nem superior a 8h.

Os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional podem ser realizados com atribuição de horário especial. Se houver condenados que tenham a atribuição de realizar a manutenção corretiva do encanamento, por exemplo, estes devem estar disponíveis para resolver problemas no momento em que eles surgirem.

*Art. 36. O **trabalho externo** será admissível para os **presos em regime fechado** somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.*



§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Pela própria natureza do **regime fechado** de cumprimento da pena, nós já sabemos que não deve haver, em regra, **trabalho externo**. A LEP, contudo, abre uma exceção, admitindo sua realização em serviços ou obras públicas, desde que adotadas as cautelas contra fugas e mantida a disciplina. Para tanto, do total de trabalhadores na obra, no máximo 10% (dez por cento) podem ser presos.

O trabalho externo é autorizado pela direção do estabelecimento, não sendo necessária autorização judicial. O preso deverá ter cumprido pelo menos 1/6 da pena e demonstrar aptidão, disciplina e responsabilidade.

A progressão do preso para o **regime semiaberto** não autoriza, por si só, o trabalho externo. Essa autorização deve ser concedida pelo Juiz da Execução mediante petição.

O benefício será revogado se o preso praticar crime (não se exigindo processo nem condenação), bem como se for punido por falta grave ou se apresentar **comportamento** incompatível.

Mas não só de "benesses" vivem o condenado e o internado!!

Há deveres e direitos a serem obedecidos para que tudo corra dentro da normalidade com essas pessoas, quando estiverem cumprindo suas penas ou medidas de segurança. Além disso, há uma disciplina a ser cumprida e o desrespeito a ela pode agravar a situação penal desses agentes.

## O Crime

O conceito de CRIME é um tanto quanto complexo. Nosso propósito aqui será apenas de refrescar sua memória quanto a essa definição.

Em termos jurídicos, **CRIME** é toda conduta **TÍPICA** (tem que estar descrita em lei), **ANTI JURÍDICA** (ilícita) e **CULPÁVEL**.



Importante também caracterizar um crime quanto ao seu potencial ofensivo.

- Os crimes cujas penas são **menores ou igual a 02 anos** são crimes de **menor** potencial ofensivo.
- Os crimes com penas **maiores de 02 anos** são ditos crimes de **maior** potencial ofensivo.

Os crimes de menor potencial ofensivo geram um Termo Circunstanciado de Ocorrência e podem ser favorecidos pelas medidas despenalizadoras da Lei 9.099.

Já os de maior potencial ofensivo normalmente passam por um inquérito policial e a devida abertura de processo criminal. As consequências para o criminoso são mais restritivas.

## 1. Crime DOLOSO

Segundo o Código Penal Brasileiro, o crime é DOLOSO quando o agente **quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo**.

### 1.2. Crime CULPOSO

O Código Penal define crime CULPOSO quando o agente deu causa ao resultado por **imprudência, negligência ou imperícia**.

- IMPRUDÊNCIA = falta de cuidado, de cautela
- NEGLIGÊNCIA = omissão ou inobservância do dever
- IMPERÍCIA = falta de habilidade técnica necessária

## Os Sujeitos Ativo e Passivo do Crime

### 1. Sujeito ATIVO

Entende-se por sujeito ativo **o autor da infração penal**. Com efeito, pode ser sujeito ativo pessoa física e capaz (com idade igual ou superior a 18 anos).

### 2. Sujeito PASSIVO

Trata-se da pessoa ou ente **que sofre as consequências da infração penal**. Podem ser sujeito passivo: pessoa física, pessoa jurídica e entes sem personalidade jurídica (ex.: família, coletividade – nestes casos, tem-se o chamado crime vago).

## As Penas Previstas para Crimes

A pena consiste numa punição imposta pelo Estado ao delinquente ou contraventor, em processo judicial de instrução contraditória, **por causa de crime ou contravenção** que tenham cometido, com o fim de torná-los exemplos de punição e evitar a prática de novas infrações.



As penas existentes, e que serão bastante citadas em nosso estudo são as penas restritivas de liberdade, as restritivas de direitos e a multa.

## 1. Pena de MULTA

Em seu sentido originário, a PENA DE MULTA é uma pena PECUNIÁRIA, ou seja, exige-se quantia em dinheiro para cumpri-la. Em sentido amplo, é uma SANÇÃO aplicada a alguém que infringe a lei (sanção legal), o contrato (sanção convencional) ou decisão judicial (sanção astreintes).

## 2. Penas Restritivas de Liberdade: DETENÇÃO e RECLUSÃO

Como o próprio nome diz, esse tipo de pena restringe a liberdade do criminoso. Em linhas gerais, são divididas em pena de **detenção** e pena de **reclusão**.

Ambas, como você já sabe, restringem a liberdade do indivíduo, mas a diferença principal entre elas consiste no fato do indivíduo começar ou não a cumprir sua pena em regime fechado (dentro de um estabelecimento penal).

Se o crime tipificado pedir pena de **detenção**, o condenado não a iniciará em regime fechado, ou seja, não começará a cumpri-la dentro de uma prisão. Os regimes permitidos para o início do cumprimento da pena de **detenção** são unicamente o semiaberto e o aberto.

Caso o crime tipificado peça pena de **reclusão**, o condenado, a depender da gravidade da pena imposta, poderá ou não iniciar seu cumprimento em regime fechado. Tudo dependerá da decisão judicial! Os regimes permitidos para o início do cumprimento da pena de **reclusão** são o semiaberto, o aberto e, é claro, o fechado.

E por fim, temos ainda as **penas restritivas de direitos**. Como o próprio nome sinaliza, elas são mais brandas e restringem não a liberdade de ir e vir, mas alguns direitos do condenado. Estudaremos suas espécies em momento oportuno nessa aula, ok?

Bom, de posse então desses conceitos, vamos fazer então nossa viagem pela Lei de Execução Penal brasileira, a Lei nº 7.210/84!



## Deveres e Direitos dos Condenados

### DEVERES do Condenado

Constituem **deveres** do condenado:

- Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar;
- Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- Submissão à sanção disciplinar imposta;
- Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- Conservação dos objetos de uso pessoal.

ESTA CAI NA PROVA!



Cumpra ao **CONDENADO**, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, **SUBMETTER-SE ÀS NORMAS DE EXECUÇÃO DA PENA**. Aplica-se ao **PRESO PROVISÓRIO**, no que couber, os deveres acima citados.

### DIREITOS do Preso

Constituem **direitos** do preso:

- Alimentação suficiente e vestuário;
- Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- Previdência Social;
- Constituição de pecúlio;
- Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação (*esse direito poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do juiz da execução penal*);
- Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- Entrevista pessoal e reservada com o advogado;



- Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados *esse direito poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do juiz da execução penal*);

FIQUE ATENTO!



O preso **CONDENADO** por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ou seja, pelo **CRIME DE FEMINICÍDIO**, previsto no art. 121-A do CP, **NÃO PODERÁ TER O BENEFÍCIO DA VISITA ÍNTIMA OU CONJUGAL**, conforme alteração da Lei n. 14.994/2024

- Chamamento nominal;
- Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes *esse direito poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do juiz da execução penal*);
- Atestado de pena a cumprir, **emitido anualmente**, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

O rol dos direitos acima citados (art. 41 da LEP) é meramente exemplificativo, já que é impossível esgotar todos os direitos atinentes à pessoa humana, mesmo que se encontre cumprindo pena, sujeitando-se a uma série de restrições.

FIQUE ATENTO!



Aplica-se ao **PRESO PROVISÓRIO** e ao **SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA** (o internado), no que couber, os direitos acima citados. **IMPÕE-SE A TODAS AS AUTORIDADES** o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

As autoridades envolvidas na execução são responsáveis pelo respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. O Estado deve ser responsabilizado pela



omissão de seus agentes penitenciários em caso de presidiário morto por outro dentro das dependências do presídio, quando era de conhecimento da administração prisional que a vítima vinha sendo ameaçada de morte, já que, tendo a obrigação de velar pela incolumidade e integridade física dos detentos, não tomou providências para evitar que tal fato viesse a acontecer.

É também garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. No entanto, as divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo **Juiz da execução**.





## A Disciplina dos Presos

A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Antes de tratarmos da disciplina e das faltas disciplinares, objeto do estudo desse tópico, vamos antes citar umas regrinhas importantes e boas de prova:



Estão SUJEITOS À DISCIPLINA :

- o condenado à **pena privativa de liberdade**;
- o condenado à **pena restritiva de direitos**; e
- o **preso provisório**.

\* As sanções NÃO PODERÃO colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

\* **É VEDADO** o emprego de cela ESCURA.

\* **SÃO VEDADAS** as sanções coletivas.

\* Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

O poder disciplinar, na execução da **pena privativa de liberdade**, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares e na execução das **penas restritivas de direitos**, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. Compete, portanto, à autoridade administrativa (Diretor do estabelecimento) o exercício do poder disciplinar, sendo incabível a delegação.

Não há necessidade de comunicação ao juiz da execução acerca da imposição de sanções disciplinares, **salvo na hipótese de cometimento de FALTA GRAVE**, em que a autoridade deve



**representar** para os fins dos artigos 118, inciso I (regressão), 125 (revogação de saídas temporárias), 127 (perda dos dias remidos), 181, parágrafos 1º, letra d, e 2º (conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade), todos da LEP.

E por falar em faltas disciplinares, vamos a elas!

## 1. Faltas Disciplinares

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e **GRAVES**. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções. Logo, serão as faltas graves as que interessam aqui para o nosso estudo da LEP. Antes de conhecê-las, cabe o destaque:



Seja qual for o tipo de falta, **pune-se a TENTATIVA com a sanção correspondente à falta consumada.**

Pois bem, há faltas graves específicas para os condenados à pena restritiva de liberdade e os condenados à pena restritiva de direitos. Para fins de prova, é importante saber diferenciá-las, beleza?

Segundo o art. 50 da LEP, comete falta **GRAVE** o condenado à **pena privativa de liberdade** que:

- Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- Fugir;
- Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- Provocar acidente de trabalho;
- Descumprir, no **regime aberto**, as condições impostas;
- Inobservar os seguintes deveres: o de *obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se* e o de *execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*.
- Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
- recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.



- As faltas **GRAVES** acima citadas aplicam-se, no que couber, ao **PRESO PROVISÓRIO**.

E se a pessoa for condenada à **pena restritiva de direitos**, comete falta **GRAVE** aquele que:

- Descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- Retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- Inobservar os seguintes deveres: o de *obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se* e o de *execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*.

E pensa que acabou por aí?!

Não, não! Há ainda mais uma situação ensejadora de falta **GRAVE** durante o cumprimento da pena. Confira (art. 52, da LEP):



A prática de fato previsto como **CRIME DOLOSO** constitui falta **GRAVE** e, quando **ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas**, sujeita o preso **provisório**, ou **condenado**, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD).

Cabe destacar que o **rol de faltas GRAVES** é **taxativo**, não cabendo interpretação extensiva dessas faltas. Assim, por exemplo, não pode ser considerada falta grave a conduta do condenado que, durante a execução da pena de reclusão, não comparece perante o oficial de Justiça para ser citado, pois que tal comportamento, como acabamos de ver, não está propriamente ligado aos deveres do preso durante a execução penal.

## 2. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

Como o próprio nome já deixa a entender, trata-se de uma disciplina mais específica, diferenciada, que se pratica para determinado público-alvo. E é isso a que se propõe o RDD.

É uma sanção disciplinar aplicável aos presos condenados ou provisórios, que decorre da prática de fato previsto como crime doloso (falta grave), ocasionando subversão (tumulto) da ordem ou disciplina internas, **independentemente de trânsito em julgado da sentença condenatória**.





O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO tem as seguintes características:

- **Duração MÁXIMA DE ATÉ 2 ANOS**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;
- **Recolhimento em cela INDIVIDUAL**;
- **Visitas quinzenais de 2 pessoas por vez**, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 horas. A visita deverá ser gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário;
- **O preso terá direito à SAÍDA DA CELA POR 2 HORAS DIÁRIAS para banho de sol**, em grupos de até 4 presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;
- **entrevistas sempre monitoradas**, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;
- **FISCALIZAÇÃO DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA**;
- participação em audiências judiciais preferencialmente por **VIDEOCONFERÊNCIA**, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem **alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade**.

Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado, nacional ou estrangeiro, que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ou sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

Se houver indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 ou mais Estados da Federação, **o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal**.



Neste caso o RDD poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 ano, quando houver indícios de que o preso:

- a) continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;
- b) mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

Nessas situações o RDD deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

Por fim, após os primeiros 6 meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber visitas poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 vezes por mês e por 10 minutos.

Pois bem, praticado qualquer ato que enseje em falta GRAVE, a única que interessa para nosso estudo, é de se imaginar que o condenado sofrerá algum tipo de sanção, não é mesmo?

E a LEP prevê que ele sofrerá sanção sim, mas antes é preciso haver uma correta apuração dos fatos, a fim de que se prove o cometimento da falta e, com isso, seja imposta a sanção disciplinar mais adequada. Vamos ver as regras desse processo de apuração!

### 3. O Processo de Apuração das Faltas Disciplinares

Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, **assegurado o direito de defesa**. Em procedimento administrativo disciplinar instaurado para averiguar o cometimento de falta grave, o princípio do contraditório deve ser observado amplamente, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, impondo ao preso a apresentação da sua defesa, tendo em vista estar em jogo a liberdade.



**NÃO SE APLICA**, na hipótese de defesa na apuração de falta GRAVE, a Súmula Vinculante nº 5 do STF, que dispõe que:

*"(...) a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição".*

A decisão do processo de apuração de falta GRAVE deverá ser sempre **MOTIVADA**.

Durante o processo da falta disciplinar, a autoridade administrativa poderá decretar o **isolamento preventivo** do faltoso pelo prazo **de até 10 dias**.



A inclusão do preso no **regime disciplinar diferenciado (RDD)**, no interesse da disciplina e da averiguação do fato (**inclusão preventiva**), **DEPENDERÁ de despacho do juiz competente, sem a necessidade de oitiva do Ministério Público.**

Ainda não estudamos sobre a inclusão preventiva (uma das sanções disciplinares), mas fique logo sabendo que essa tal inclusão preventiva não se confunde com o **isolamento preventivo**, esse que acabamos de falar e que pode ser decretado pelo diretor do estabelecimento prisional (autoridade administrativa). No caso do isolamento preventivo, não há possibilidade de prorrogação ou nova decretação pelo mesmo fundamento. Decorrido o prazo acima citado, restitui-se ao preso a situação normal de encarceramento, salvo se houver inclusão definitiva no RDD.

Agora, é bom saber também que o tempo de isolamento ou de inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Como assim, professor?

Suponhamos que foi apurado o cometimento de uma falta grave por um determinado preso e ela tenha recebido como sanção disciplinar a sua inclusão no RDD por um período de 100 dias. Se, no curso da apuração dessa falta, esse preso tenha sido **isolado preventivamente** por 05 dias no RDD, seu tempo final de cumprimento da sanção disciplinar será de 95 dias, por já ter cumprido 05 dias no preventivo. Ou seja, o tempo de isolamento preventivo no RDD será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Bom, e por falar em sanções disciplinares, uma vez confirmado o cometimento de uma falta grave, o preso, como acabamos de explicar, será submetido a um dos tipos de sanção disciplinar, a depender da gravidade da falta. No próximo tópico, vamos conhecer essas sanções.

### 3.4. As SANÇÕES Disciplinares

Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a **natureza**, os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do fato, bem como a **pessoa do faltoso** e seu **tempo de prisão**. Constituem sanções disciplinares, na ordem da menos para a mais grave:







- As quatro primeiras sanções (advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela) serão aplicadas **por ato motivado do DIRETOR DO ESTABELECIMENTO**;
- Nas faltas **GRAVES**, aplicam-se as sanções de suspensão ou restrição de direitos, de isolamento na própria cela e de inclusão no RDD.
- O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos **não poderão exceder a 30 dias**, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado (que tem regras próprias).
- A sanção de **INCLUSÃO DEFINITIVA NO RDD** será aplicada **por PRÉVIO e FUNDAMENTADO despacho do JUIZ COMPETENTE**;
- A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar **será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa** e prolatada no prazo **máximo de 15 dias**.

A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá ainda de requerimento circunstanciado elaborado pelo **diretor do estabelecimento** ou outra autoridade administrativa. **O isolamento deverá ser sempre comunicado ao Juiz da execução.**





Bom, mas não só de sanções vive o preso!

O bom comportamento pode trazer recompensas ao condenado. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

São recompensas o **ELOGIO** e a **CONCESSÃO DE REGALIAS**. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Adverte-se que as regalias não podem ser incompatíveis com os objetivos da execução, nem contemplar privilégios inaceitáveis ou tratamentos discriminatórios, podendo ser concedidas tanto aos presos em regime fechado como semiaberto. Pode haver revogação em caso de cometimento de falta disciplinar.

Pronto! Até aqui tratamos dos aspectos trazidos pela LEP que são diretamente relacionados à pessoa do condenado ou do internado. Vimos as regras gerais sobre a norma, os direitos, os deveres e a disciplina do condenado, quando do cumprimento de sua pena.

Mas a melhor parte ainda não chegou! De posse desse conhecimento inicial, as perguntas agora passam a ser as seguintes: uma vez que uma pessoa recebeu a condenação criminal em sentença transitada em julgado, como se dará de fato a EXECUÇÃO da pena a ela imposta? Como se dá o cumprimento dessa pena? Como se executam as penas restritivas de liberdade, as restritivas de direitos e a multa? Há formas de ter tais penas reduzidas ou agravadas durante o período de execução?



## Órgãos da Execução Penal

Ao longo do seu curso, você já percebeu que vários órgãos se envolvem na execução penal. No art. 61 temos uma lista:

- ✓ O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- ✓ O Juízo da Execução;
- ✓ O Ministério Público;
- ✓ O Conselho Penitenciário;
- ✓ Os Departamentos Penitenciários;
- ✓ O Patronato;
- ✓ O Conselho da Comunidade;
- ✓ A Defensoria Pública.

São muitas as competências atribuídas a cada um desses órgãos. Vamos agora listá-las em uma tabela.

<p>O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Sede na Capital da República;</li><li>✓ Subordinado ao Ministério da Justiça;</li><li>✓ Treze membros, designados através de ato do Min. da Justiça entre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e de ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social;</li><li>✓ Mandato de 2 anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.</li></ul>	<p>Incumbências:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;</li><li>✓ Contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;</li><li>✓ Promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;</li><li>✓ Estimular e promover a pesquisa criminológica;</li><li>✓ Elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;</li></ul>
--	--



	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;</li><li>✓ Estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;</li><li>✓ Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;</li><li>✓ Representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;</li><li>✓ Representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.</li></ul>
<p>A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.</p>	<p>Compete ao Juiz da execução:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;</li><li>✓ Declarar extinta a punibilidade;</li><li>✓ Decidir sobre:<ul style="list-style-type: none"><li>a) Soma ou unificação de penas;</li><li>b) Progressão ou regressão nos regimes;</li><li>c) Detração e remição da pena;</li><li>d) Suspensão condicional da pena;</li><li>e) Livramento condicional;</li><li>f) Incidentes da execução.</li><li>g) Autorizar saídas temporárias;</li></ul></li><li>✓ Determinar:<ul style="list-style-type: none"><li>a) A forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;</li></ul></li></ul>



	<ul style="list-style-type: none"><li>b) A conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;</li><li>c) A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;</li><li>d) A aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;</li><li>e) A revogação da medida de segurança;</li><li>f) A desinternação e o restabelecimento da situação anterior;</li><li>g) O cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;</li><li>h) A remoção do condenado na hipótese prevista em lei</li><li>i) A utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais - <i>Lei nº 14.843</i></li></ul> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;</li><li>✓ Inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;</li><li>✓ Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;</li><li>✓ Compor e instalar o Conselho da Comunidade;</li><li>✓ Emitir anualmente atestado de pena a cumprir.</li></ul>
<p>O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.</p> <p>O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.</p>	<p>Incumbe, ainda, ao Ministério Público:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;</li><li>✓ Requerer:</li></ul>



	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;</li><li>▪ A instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;</li><li>▪ A aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;</li><li>▪ A revogação da medida de segurança;</li><li>▪ A conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;</li><li>▪ A internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.</li></ul> <p>✓ Interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.</p>
<p>○ Conselho Penitenciário é:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Órgão consultivo;</li><li>✓ Fiscalizador da execução da pena;</li><li>✓ Integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade;</li><li>✓ Legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento;</li><li>✓ Mandato terá a duração de 4 (quatro) anos.</li></ul>	<p>Incumbe ao Conselho Penitenciário:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;</li><li>✓ Inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;</li><li>✓ Apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;</li><li>✓ Supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.</li></ul>



<p>O Departamento Penitenciário Nacional é:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Subordinado ao Ministério da Justiça;</li><li>✓ Órgão executivo da Política Penitenciária Nacional;</li><li>✓ Apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.</li></ul>	<p>São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;</li><li>✓ Inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;</li><li>✓ Assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;</li><li>✓ Colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;</li><li>✓ Colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;</li><li>✓ Estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar;</li><li>✓ Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.</li></ul>
<p>O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos.</p>	<p>Incumbe também ao Patronato:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Orientar os condenados à pena restritiva de direitos;</li><li>✓ Fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;</li><li>✓ Colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.</li></ul>
<p>Conselho da Comunidade:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Em cada comarca;</li></ul>	<p>Incumbe ao Conselho da Comunidade:</p>



<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais;</li><li>✓ Na falta da representação prevista, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;</li><li>✓ Entrevistar presos;</li><li>✓ Apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;</li><li>✓ Diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.</li></ul>
<p>A Defensoria Pública:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Velará pela regular execução da pena e da medida de segurança;</li><li>✓ Oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução;</li><li>✓ Para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias;</li><li>✓ De forma individual e coletiva.</li></ul>	<p>Incumbe, ainda, à Defensoria Pública</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ Requerer:<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;</li><li>▪ A aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;</li><li>▪ A declaração de extinção da punibilidade;</li><li>▪ A unificação de penas;</li><li>▪ A detração e remição da pena;</li><li>▪ A instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;</li><li>▪ A aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;</li><li>▪ A conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;</li><li>▪ A autorização de saídas temporárias;</li></ul></li></ul>





- A internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- O cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- A remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei.
- ✓ Requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;
- ✓ Interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;
- ✓ Representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- ✓ Visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- ✓ Requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal;
- ✓ O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.



## Os Estabelecimentos Penais

Os **estabelecimentos penais** destinam-se:

- ✓ ao **condenado**;
- ✓ ao **submetido à medida de segurança**;
- ✓ ao **preso provisório** e;
- ✓ ao **egresso**.

O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Deverá haver ainda instalação destinada a **estágio de estudantes universitários** e salas de aulas destinadas a cursos do **ensino básico e profissionalizante**.

O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade e a **mulher** e o **maior de 60 anos**, separadamente, serão recolhidos a **estabelecimento próprio** e adequado à sua condição pessoal.

Por falar nos estabelecimentos penais próprios para as mulheres, é bom você guardar as seguintes informações boas de prova:



Os estabelecimentos penais destinados a mulheres:

- ✓ **Serão dotados de berçário**, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, **no mínimo, até 06 meses de idade**.
- ✓ Deverão possuir, **exclusivamente**, **agentes do sexo feminino** na segurança de suas dependências internas.

Bom, continuando, as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados **quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado**.

E sobre esses estabelecimentos, mais um pacote de informações importantíssimas:





- O **preso provisório** ficará SEPARADO do condenado por sentença transitada em julgado.
- O preso que, **ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal** ficará em DEPENDÊNCIA SEPARADA.
- Em **TODOS** os estabelecimentos penais, haverá instalação destinada à **Defensoria Pública**.

Já sabemos que o preso provisório ficará separado daquele condenado por sentença transitada em julgado, mas quais são os critérios para realizar a separação dos presos provisórios e dos condenados com trânsito em julgado? Anote aí:



**Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:**

- \* Acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.
- \* Acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.
- \* Acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos itens acima.

**Por sua vez, os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:**

- \* Condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.
- \* Reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.
- \* Primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.
- \* Demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos itens anteriores.

Observem que o primeiro e o último item dos provisórios e dos condenados em definitivo são iguais. Vejam ainda que há uma gradação, começando pelas situações mais graves (hediondos e equiparados) até chegar a outras situações.

Outro detalhe que pode parecer óbvio, mas as vezes é negligenciado, **é que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.**

Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

Não preciso nem dizer que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Mas quem define esse limite máximo de capacidade? **O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é o responsável por essa definição.**

Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas. Segundo o art. 26 da LEP, é considerado **egresso**:

- ✓ o **liberado definitivo**, pelo prazo de 01 ano a contar da saída do estabelecimento;
- ✓ o **liberado condicional**, durante o período de prova.

Professor, entendi e já tomei nota de tudo, mas aí surgiu uma dúvida: quando você fala de estabelecimento penal, se refere a uma penitenciária, é isso?

Opa, não necessariamente!

Quando a Lei de Execução Penal traz as regras acima citadas para os estabelecimentos penais, ela se refere (e conceitua) às seguintes espécies desses estabelecimentos: penitenciárias; colônias agrícolas industriais ou similares; casas dos albergados; centros de observação; hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e cadeias públicas.

No entanto, sem dúvida, dentre as espécies citadas, são as **penitenciárias** as mais "badaladas" e mais citadas nos noticiários cotidianos. E é por esse motivo que daremos especial atenção ao regramento que a LEP nos traz sobre elas.

## As penitenciárias



A penitenciária destina-se ao condenado à pena de **RECLUSÃO**, em **regime FECHADO**.

A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

A pena de reclusão em regime fechado deve ser cumprida em penitenciária de segurança máxima ou média. No entanto, como vimos no parágrafo anterior, a LEP dispõe que podem ser construídas penitenciárias destinadas especificamente ao cumprimento de pena em regime diferenciado.

O condenado será alojado em cela individual que conterà **dormitório, aparelho sanitário e lavatório**. São requisitos básicos da unidade celular:

- ✓ Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- ✓ Área mínima de **6,00m<sup>2</sup>** (seis metros quadrados).

Além dos requisitos acima, a penitenciária **de mulheres** será dotada:

- ✓ De **seção para gestante e parturiente**; e
- ✓ De **creche para abrigar crianças maiores de 06 meses e menores de 07 anos**, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

São requisitos básicos da seção e da creche acima referidas: atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.



A penitenciária **de homens** será construída, **em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação**.

Ok, sobre as penitenciárias é o que tínhamos para falar! Sobre as outras espécies de estabelecimentos penais, temos os seguintes aspectos importantes a destacar:

1. O condenado que cumpre pena privativa de liberdade em regime **semiaberto** deve ser recolhido em **COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR**. Observada a seleção adequada e o limite de capacidade máxima para satisfação da finalidade individualizadora da pena, os presos habitarão alojamentos coletivos, atendendo-se às condições mínimas de salubridade (aeração, insolação e temperatura).

2. A pena privativa de liberdade em **regime aberto** e a pena restritiva de direitos de **limitação de fim de semana** serão cumpridas em **CASA DO ALBERGADO**. O aspecto físico do estabelecimento, sem obstáculos contra a fuga, serve para evidenciar a autodisciplina e o senso de responsabilidade do condenado que cumpre pena em regime aberto. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.
3. O **HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO** destina-se aos **inimputáveis** e **semi-imputáveis** referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.
4. A **CADEIA PÚBLICA** destina-se ao recolhimento de **presos provisórios**. Cada comarca terá, pelo menos 01 cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Ao contrário da penitenciária, a Cadeia Pública deverá ser instalada próxima ao centro urbano.
5. No **CENTRO DE OBSERVAÇÃO** realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, podendo ainda serem realizadas pesquisas criminológicas. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal. Na falta do Centro, os exames serão realizados pela própria Comissão Técnica de Classificação.

Ah, agora sim estamos prontos para a segunda metade de nossa aula, que tratará do ápice do nosso estudo da LEP: a **execução propriamente dita** de cada tipo de pena a que pode ser submetido uma pessoa condenada criminalmente.

Aperte os cintos, pois agora entraremos nesse tema, que é o que mais tem chamado a atenção de provas de concursos para cargos policiais!



## A Execução das Penas Restritivas de Liberdade

### Regras Gerais

Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- ✓ O nome do condenado;
- ✓ A sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- ✓ O inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- ✓ A informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- ✓ A data da terminação da pena;
- ✓ Outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

E atenção, muita atenção:

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



**NINGUÉM** será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, SEM A GUIA expedida pela autoridade judiciária. Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** se dará **OBRIGATORIAMENTE** ciência da guia de recolhimento.

A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado. A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

E como já vimos, o condenado a quem sobrevier **doença mental** será internado em **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**. Trata-se de circunstância de saúde que impõe a interrupção do cumprimento da pena privativa de liberdade, **computando-se o período de internação como pena cumprida**. Na hipótese de internação temporária, com a alta do paciente retorna-se ao cumprimento da pena. Se a situação for definitiva, deve-se substituir a pena por medida de segurança, como veremos mais adiante quando estudarmos sobre tal medida.





Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, **se por outro motivo não estiver preso**.

## Os Regimes

O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Antes de seguirmos em frente, e para que você entenda melhor as demais regras, que tal darmos uma passadinha de revisão nesse art. 33 do CP?

*Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

*§ 1º - Considera-se:*

*a) regime **fechado** a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;*

*b) regime **semi-aberto** a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;*

*c) regime **aberto** a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.*

*§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*

*a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime **fechado**;*

*b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime **semi-aberto**;*

*c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime **aberto**.*

*§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*

*§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.*



Pois bem, compete ao juízo da condenação estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, constituindo nulidade a sua omissão. Não pode o juízo de conhecimento delegar ao juízo de execução a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Há quem entenda que não haveria necessidade de declarar a nulidade se não houvesse prejuízo. De outro lado, não poderia o juízo da execução modificar o regime inicial, sob pena de violação da coisa julgada!

Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Professor, detração ou remissão, o que significam essas palavras?

Em síntese, a **detração** é o tempo que o condenado esteve preso cautelarmente (preso provisoriamente) e a **remição** é o tempo remido pelo trabalho ou estudo. Das duas, já já detalharemos um pouco mais sobre a **remição**. Segura a ansiedade aí!

E mais:

FIQUE ATENTO!



Sobrevindo CONDENAÇÃO no CURSO DA EXECUÇÃO, **somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida**, para determinação do regime.

Como assim, professor?

Se houver condenação superveniente ao início da execução, ou seja, depois de já estar cumprindo a execução da pena por outro crime, far-se-á nova unificação, somando-se a pena aplicada na nova sentença com o restante de pena a cumprir da execução em curso, uma vez que a pena cumprida é considerada pena extinta.

Nessa unificação das reprimendas é indiferente que o novo crime tenha sido cometido antes ou depois do início do cumprimento da pena. Com a superveniência de nova condenação definitiva, o prazo para a concessão dos benefícios passa a ser calculado sobre o somatório das penas que restam a ser cumpridas.

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a TRANSFERÊNCIA PARA REGIME MENOS RIGOROSO, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um percentual da pena, que vai variar de acordo com as condições do preso e da natureza do crime, nos termos do art. 112.



*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:*

*I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;*

*II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;*

*III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;*

*IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;*

*V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;*

*VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:*

*a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;*

*b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou*

*c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;*

*VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;*

*VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.*

ESTA CAI NA PROVA!



Anteriormente, era assim a redação do §1º da 112:

*Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar **boa conduta carcerária**, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.*



No entanto, a Lei nº 14.843/2024 incluiu, dentre um dos requisitos para a progressão de pena, a necessidade de resultado em exame criminológico que ateste positivamente que aquele sujeito pode receber o benefício:

*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Aqui também é interessante mencionar que, para fins de progressão de regime, não se considera hediondo o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Este é o chamado tráfico de drogas privilegiado, que o STF já não considerava mais como crime hediondo desde 2016.

Satisfeitos os requisitos legais (objetivo e subjetivo), a progressão de regime de cumprimento de pena é direito subjetivo público do condenado. Compete ao juiz da execução penal analisar o preenchimento dos requisitos e, ouvidos o membro do Ministério Público e o Defensor, decidir fundamentadamente acerca da progressão de regime.

Além disso, o cometimento de falta grave durante a execução da pena interrompe o prazo para a progressão de regime (Súmula 534 STJ), caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Ah, e fiquem atentos, com a derrubada de alguns vetos do pacote anticrime o art. 112 ganhou um novo parágrafo que trata justamente sobre o bom comportamento do apenado:

O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Com relação à concessão do livramento condicional, a prática de falta grave não interrompe o prazo para contagem (Súmula 441 STJ), mas pode acabar impedindo a concessão, uma vez que a prática de falta grave é indicativo do não cumprimento de um requisitos subjetivos: comportamento carcerário satisfatório.

Por sua vez, o indulto e a comutação da pena dependerão das condições estabelecidas em Decreto Específico, não interrompendo, a priori, o prazo para indulto ou comutação da pena (Súmula 535 STJ).

Para o réu preso cautelarmente, expede-se guia de recolhimento provisória, permitindo-se que possa usufruir dos benefícios da execução, inclusive a progressão de regime, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença condenatória.



Caso haja o trânsito em julgado para a acusação, a progressão de regime será calculada com base na pena aplicada, considerada a impossibilidade de agravamento da reprimenda. De outro lado, se houver recurso da acusação, toma-se como base de cálculo o máximo da pena cominada em abstrato, que corresponde à situação mais grave que o réu poderá suportar em caso de provimento. Nessa linha, já se manifestou o STF (HC 90893/SP – informativo 470).

De um jeito ou de outro, o ingresso do condenado em **regime aberto** supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

FIQUE ATENTO!



Somente poderá ingressar no **REGIME ABERTO** o condenado que:

- \* estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo **imediatamente**;
- \* apresentar, pelos seus antecedentes e pelos **resultados do exame criminológico**, passou a ser incluído pela Lei nº 14.853/2024 -, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime

Assim, além do cumprimento de lapso temporal do regime anterior (ao menos 16% da pena cumprida, mas esse percentual varia da natureza do crime, reincidência...) e da comprovação de bom comportamento, o condenado deverá cumprir os requisitos acima se quiser ter o direito de progressão para o **regime aberto**.

Atenção: Não se devem confundir os requisitos para a concessão do regime aberto com as condições a serem cumpridas durante a execução nesse regime! Uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa! (rsrs)

O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de **regime aberto**, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes **condições gerais e obrigatórias** (art. 115, LEP):

- ✓ Permanecer no local que for designado (Casa do Albergado), durante o repouso e nos dias de folga;
- ✓ Sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- ✓ Não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;



- ✓ Comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

E não é só isso! O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem. Segundo entendimento pacífico da Terceira Seção do Supremo Tribunal de Justiça:

*É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas no art. 115, da LEP, mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dúplice sanção.*

*REsp. 1.107.314/PR e HC 212.692/SP*

FIQUE ATENTO!



Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de **REGIME ABERTO** em **RESIDÊNCIA PARTICULAR** quando se tratar de:

- Condenado **maior de 70 anos**;
- Condenado **acometido de doença grave**;
- Condenada **com filho menor ou deficiente físico ou mental**;
- Condenada **gestante**.

Para a concessão do **regime aberto**, as pessoas acima citadas poderão ser dispensadas do requisito de estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente para a concessão do regime aberto.

O quadro-destaque nos traz a modalidade de prisão aberta, em que o condenado cumpre pena em regime aberto, em residência particular, nos casos excepcionais exaustivamente acima elencados (art. 117, da LEP). Não se confunde com a prisão-albergue, que é cumprida na casa do albergado ou estabelecimento adequado. Sabia, caro aluno, que a jurisprudência dos tribunais superiores tem mitigado os rigores da regra acima naqueles casos em que há clara ofensa à dignidade humana, a exemplo da superlotação de presídios, bem como da inexistência de casa de albergado.



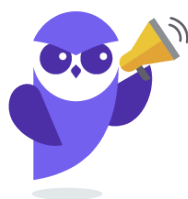
Nós veremos um pouquinho mais na frente que o juiz poderá definir a fiscalização por meio de **monitoração eletrônica** quando determinar a prisão domiciliar. Já já trataremos também de mais detalhes sobre esse tipo de monitoração!

Ok, mas assim como a LEP prevê que o condenado possa ter seu regime de pena progredido, nos termos até aqui estudados, ela também prevê que ele possa ter seu regime regredido.

Sério, professor?!

Seriíssimo! A regressão de regime consiste na transferência do condenado de um regime de cumprimento de pena menos grave para outro regime mais grave. Tal possibilidade está prevista no art. 118 da LEP e determina o seguinte:

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma **REGRESSIVA**, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

praticar fato definido como crime **DOLOSO** ou falta **GRAVE** (o condenado deverá ser previamente ouvido);

sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses acima citadas, **frustrar os fins da execução OU não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta**. Aqui também o condenado deverá ser previamente ouvido.

Saiba que de acordo com a Súmula nº 491 do STJ **é inadmissível a progressão per saltum de regime prisional, ou seja, uma progressão "por salto"** diretamente do regime fechado para o aberto sem passar pelo semiaberto. Em regra, veda-se também a regressão *per saltum* diretamente do regime aberto para o fechado, já que cada regressão pressupõe uma causa que a justifique. Mesmo que o sujeito pratique várias faltas num mesmo episódio, haverá uma única regressão, que, em tese, será para o regime semiaberto. Todavia, em caso de nova unificação da pena em virtude de condenação superveniente, pode ocorrer a regressão diretamente do regime aberto para o fechado, se este regime for o indicado pelo *quantum* da pena.





Tome nota também de que a prática de fato definido como crime DOLOSO é suficiente para dar ensejo à regressão de regime, **não sendo necessário o trânsito em julgado da sentença penal condenatória**.

Segundo o entendimento dominante, não há que se falar em violação do princípio da presunção de inocência, pois o dispositivo legal menciona somente a PRÁTICA de fato definido como crime doloso, e não a condenação por crime doloso. Os Tribunais Superiores têm afirmado a desnecessidade de nova sentença com trânsito em julgado para a regressão de regime, bastando a instauração de ação penal relativamente à prática de outro crime, sendo suficiente, para tanto, que o condenado tenha praticado fato definido como crime doloso.

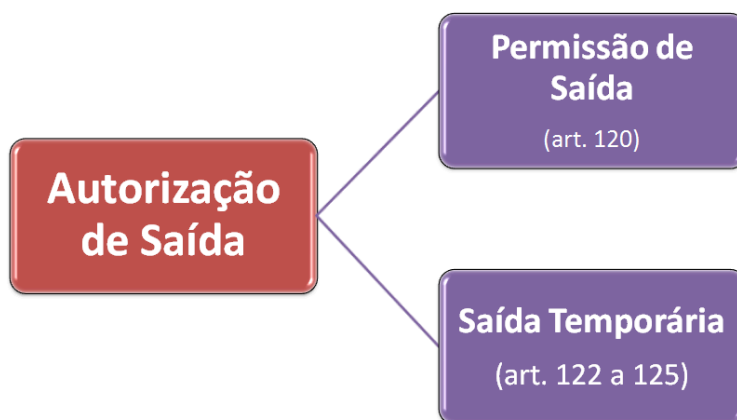
Quer ver um julgado do STF a respeito?

*A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime. A prática de 'fato definido como crime doloso', para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, **não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva**. A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena. A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana.*

*STF, HC 93782/2008.*

## As autorizações de saída dos presos

As autorizações de saída são benefícios que mitigam os rigores da execução contínua da pena privativa de liberdade, sendo gênero que comporta duas espécies:



Vamos conhecer cada um desses tipos de autorização de saída!





## A permissão de saída

Os condenados que cumprem pena em regime **fechado** ou **semiaberto** e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- ✓ **Falecimento ou doença grave** do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- ✓ **Necessidade de tratamento médico.**

A permissão de saída será concedida pelo **diretor do estabelecimento** onde se encontra o preso e a permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Essa é a famosa autorização de saída por razões humanitárias. O prazo, apesar de curto, é indeterminado, vinculando-se ao motivo da saída. Não há necessidade de autorização judicial. Na hipótese de tratamento médico, deve-se verificar se o estabelecimento tem condições de oferecer o serviço adequado, autorizando-se a saída somente nos casos excepcionais acima citados.

## A Saída TEMPORÁRIA

▪

### ATENÇÃO!

A **Lei nº 14.843/2024** impactou demasiadamente na Lei de Execução Penal, sendo sua **maior incidência nas saídas temporárias**, culminando na sua quase revogação. Poderemos ver, mais abaixo, as mudanças trazidas pelo legislador e que, indubitavelmente irão **DESPENCAR** nas provas!

Com o advento da alteração legislativa mencionada, apenas será possível uma hipótese para a saída temporária, relativa *frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução*. Com isso foram revogadas as de visitação à família, ainda que tenha os requisitos necessários - que veremos mais adiante - não será possível, assim como a saída para a participação de atividades.

Mas não pense, caro aluno, que tal benefício é automático, porque não é! O apenado deverá preencher determinados requisitos para a concessão:



FIQUE ATENTO!



A autorização será concedida por ATO MOTIVADO DO JUIZ DA EXECUÇÃO, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e DEPENDERÁ da satisfação dos seguintes requisitos:

- \* Comportamento adequado;
- \* Cumprimento mínimo de  $1/6$  da pena, se o condenado for primário, e  $1/4$  da pena, se reincidente;
- \* Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. Ou seja, a finalidade é exclusiva para fins de estudo e nada mais!

Destaca-se outra alteração que impactou em demasia as saídas temporárias, foi na proibição dela, que antes era apenas para crimes hediondos com resultado morte, passando a ser nas situações de qualquer crime hediondo, e naqueles cujo meio de execução é a grave ameaça e a violência.

Indaga-se se a simples ameaça poderia entrar neste mérito de proibição, assim como a violência a coisas e não pessoas. Obviamente, seria irrazoável o intérprete fazer análise contrária daquilo que o legislador se prontificou a anotar, ou seja, se o mesmo quisesse que fosse apenas ameaça, ele assim teria disciplinado, e, da mesma forma, fica claro que se trata de violência à pessoa, sendo irrefutável que a analogia in mallam partem quanto a aspectos de direito material é proibido em nosso ordenamento jurídico.

O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.



PRESTE MAIS ATENÇÃO!



O benefício será **AUTOMATICAMENTE REVOGADO** quando o condenado:

- \* Praticar fato definido como crime doloso;
- \* For punido por falta grave;
- \* Desatender as condições impostas na autorização; ou
- \* Revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar **ou** da demonstração do merecimento do condenado.

## A remição

A remição (com "ç" mesmo) é um benefício concedido, em regra, ao preso submetido a **regime fechado** ou **semiaberto**, que pode reduzir o tempo de duração da pena privativa de liberdade através do trabalho ou do estudo.

Segundo o que estabelece o art. 126 da LEP, o condenado que cumpre a pena em **regime fechado** ou **semiaberto** poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A contagem de tempo será feita à razão de:

**01 dia  
de  
pena**

- a cada **12 horas** de frequência **escolar** - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - **divididas, no mínimo, em 03 dias;**

**01 dia  
de  
pena**

- a cada **03 dias** de **trabalho**



Esclarecendo: as 12 horas de estudo devem ser diluídas em três dias, levando a jornada a quatro horas diárias. E para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

As atividades de estudo acima citadas poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

O tempo a remir em função das horas de estudo será **acrescido de 1/3** no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. Trata-se de um bônus pela conclusão do curso!

FIQUE ATENTO!



Segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores:

*(..) Não se admite a remição pelo trabalho no regime aberto. A razão estaria no art. 36, parágrafo 1º, do CP, que aduz ser necessário que o apenado que cumpre pena em regime aberto trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada. Nessa linha, a realização de atividade laboral nesse regime de cumprimento de pena não seja, como nos demais estímulo para que o condenado, trabalhando, tivesse direito à remição da pena, na medida em que, nesse regime, o labor não seria senão pressuposto da nova condição de cumprimento de pena.*

*STF - HC 98261/RS.*

*(..) a hipótese de remição não está prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, o qual é taxativo a só permitir a remição ao condenado em regime fechado ou semiaberto.*

*STJ - REsp 894.305-RS/2007.*

Em sentido contrário, alguns doutrinadores sustentam que o artigo 126, LEP visa à ressocialização, por isso seu alcance deve ser maior, não lhe sendo recomendada uma interpretação estreita. Alega-se, ainda, que o trabalho externo também é uma das regras do regime semiaberto, por isso não justificaria a restrição à concessão do benefício da remição pelo trabalho no regime aberto.

No entanto, com a edição da Lei nº 12.433/2011, a LEP passou a admitir que o condenado que cumpre pena em **regime aberto** ou **semiaberto** e o que usufrui **liberdade condicional** possa remir,



pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, na razão de um dia de pena a cada doze horas de atividade escolar (artigo 126, parágrafo 6º, LEP).

**Agora, atenção:** mesmo com a alteração legal, em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento de que o caput do art. 126 da LEP prevê a remição da pena pelo trabalho somente aos apenados que se encontram nos regimes fechado ou semiaberto. (HC 206.084/RS, AgRg no REsp 1270144/RS, HC 413.132/RS).

Assim, pode-se concluir que a remição pelo trabalho segue a regra do caput do artigo 126 da LEP (regimes fechado e semiaberto), permitindo-se, de forma excepcional, a remição também no regime aberto somente pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional. É assim que você deve levar para a sua prova, ok?

ESTA CAI NA PROVA!



- \* A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.
- \* A remição também se aplica às hipóteses de prisão cautelar.
- \* O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos **continuará a beneficiar-se com a remição**.
- \* **O tempo remido será computado como pena cumprida**, para **TODOS** os efeitos.
- \* Ao condenado será dada a relação de seus dias remidos.

O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

Em caso de falta **GRAVE**, o juiz poderá revogar **até 1/3 do tempo remido**, levando-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.



FIQUE ATENTO!



Constitui o crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA** (art. 299 do Código Penal) declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remissão.

## O Livramento Condicional

Caro aluno, o livramento condicional é a última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena, devendo o liberado que atender aos pressupostos legais, cumprir o restante da pena em liberdade, submetendo-se a determinadas condições.

Trata-se de benefício de política criminal voltado a permitir a redução do tempo de encarceramento, com a concessão antecipada e provisória da liberdade do apenado. Não se trata de incidente da execução, visto que a lei assim não o considerou, mas de estágio do cumprimento da pena.

O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário. E que requisitos são esses? Os seguintes:

*Código Penal:*

*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

*I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;*

*II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;*

*III - comprovado:*

*a) bom comportamento durante a execução da pena;*

*b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;*

*c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e*

*d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;*

*IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;*



V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

*Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.*

Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



Serão **SEMPRE IMPOSTAS** (obrigatórias) ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- \* Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- \* Comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- \* Não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

**PODERÃO** ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- \* Não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- \* Recolher-se à habitação em hora fixada;
- \* Não frequentar determinados lugares.
- \* Utilizar equipamento de monitoração eletrônica *(incluído pela Lei nº 14.843/2024)*

Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção. Nesses casos, o liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente a essas autoridades.



Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 02 vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida. Essa caderneta conterá a identificação do liberado; o texto impresso "Livramento Condicional" e as condições impostas.

Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

Assim como pode ser concedido, o livramento condicional também poderá ser revogado. Segundo o art. 140 da LEP, a revogação do livramento condicional se dará nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal, abaixo transcritos:

### *Código Penal*

#### *Revogação do livramento*

*Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:*

*I - por crime cometido durante a vigência do benefício;*

*II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código (soma das penas).*

#### *Revogação facultativa*

*Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.*

**FIQUE ATENTO!**



Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, **computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova**, sendo permitida, para a concessão de **novο livramento**, a soma do tempo das 02 penas. No caso de revogação por outro motivo, **não se computará na pena o tempo em**





que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

FIQUE ATENTO!



O JUIZ, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará **EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**, se expirar o prazo do livramento **SEM REVOGAÇÃO**.

## As regras sobre a Monitoração Eletrônica

Caro aluno, estamos diante de uma das mais recentes inovações inserida na Lei de Execução Penal pela Lei nº 12.258/2010, que permite ao juiz da execução estabelecer a fiscalização indireta através de monitoração eletrônica. O tema foi regulamentado pelo Decreto nº 7.627/11, segundo o qual “considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”.

Segundo o art. 146-B da LEP, o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica apenas em uma dessas seguintes situações:

ESTA CAI NA PROVA!



- Para autorizar a SAÍDA TEMPORÁRIA no REGIME SEMIABERTO;
- Para determinar a PRISÃO DOMICILIAR



- Aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes.
- Aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos
- Conceder livramento condicional

A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.

O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada. O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada e o acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Conforme art. 146-C, O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes **deveres**:

- ✓ Receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- ✓ Abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

A monitoração eletrônica, conforme art. 146-D poderá ser **revogada** quando se tornar desnecessária ou inadequada; se o acusado ou condenado violar os **deveres** a que estiver sujeito durante a sua vigência ou se cometer falta grave.

E em relação à violação dos **deveres** a que estiver sujeito, a situação do acusado ou do condenado pode ficar um tanto pior!

**PRESTE MAIS ATENÇÃO!**



A violação comprovada dos deveres aqui previstos poderá acarretar, a critério do JUIZ DA EXECUÇÃO, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

A **regressão do regime**;



A **revogação da autorização de saída temporária**;

A **revogação da prisão domiciliar**;

**Advertência, por escrito**, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das três medidas acima previstas.

A **revogação** do livramento condicional

A **conversão** da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade

Por fim, conforme alteração da Lei n. 14.994/2024, é impositivo a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico ao condenado por crime de feminicídio, nos termos no art. 121-A do CP, quando estiver no usufruto de benefício que implica a sua saída do estabelecimento prisional.



## A Suspensão Condicional da Pena (ou Sursis)

O Juiz poderá suspender, **pelo período de 02 a 04 anos**, a **execução da pena privativa de liberdade, não superior a 02 anos**, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade não superior a 02 anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

O sursis, a bem da verdade, tem o condão de ser uma medida descarcerizadora, tendo por finalidade evitar o aprisionamento daqueles sujeitos condenados a penas privativas de liberdade de curta duração (não superiores a 02 anos).

A aplicação do sursis é direito subjetivo do réu e não mera faculdade do juiz, uma vez que a LEP (art. 157) determina que o juiz ou o tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade deverá pronunciar-se motivadamente sobre a suspensão condicional da pena.

Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado. Tais condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, **devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou a de limitação de fim de semana**, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.



## A Execução das Penas Restritivas de Direito

### 1. Regras Gerais

Em primeiro lugar, saiba que são as seguintes as penas **restritivas de direitos** aplicáveis no âmbito penal:



As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 44 do Código Penal.

Pois bem, transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o **Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público**, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

A seguir, as regras que a Lei de Execução Penal reserva para a execução de cada um desses tipos de pena restritiva de direitos.

### 2. A pena de prestação de serviços à comunidade

Para a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, caberá ao **Juiz da execução**:

- ✓ Designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;
- ✓ Determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;
- ✓ Alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.





O trabalho terá a duração de **08 horas semanais** e será realizado aos **sábados, domingos e feriados, OU em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho**, nos horários estabelecidos pelo Juiz. A execução terá início a **partir da data do primeiro comparecimento**.

A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

### 3. A pena de limitação de fim de semana

De acordo com o art. 48 do Código Penal, a **limitação de fim de semana** consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Caberá, portanto, ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena. Assim como na pena de prestação de serviços à comunidade, a execução dessa pena também terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.



Nos casos de **violência doméstica CONTRA A MULHER**, o juiz poderá determinar o comparecimento **OBRIGATÓRIO** do agressor a programas de **recuperação e reeducação**.

Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.



## 4. A Pena de interdição temporária de direitos

A pena de interdição de direitos vem disciplinada no Código Penal Brasileiro, art. 47, incisos I a V, abaixo transcritos:

*Código Penal:*

*Interdição temporária de direitos*

*Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:*

*I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;*

*II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;*

*III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.*

*IV - proibição de frequentar determinados lugares.*

*V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.*

Caberá ao **Juiz da execução** comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

Na hipótese de pena de interdição do **inciso I** do art. 47, a autoridade deverá, **em 24 horas**, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

Nas hipóteses dos **incisos II e III** do art. 47, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado. A LEP nada fala a respeito das hipóteses dos incisos IV e V do art. 47!



A autoridade deverá comunicar **IMEDIATAMENTE** ao Juiz da execução o **descumprimento** da pena.



## A Execução das Medidas de Segurança

Se você já estudou o Código Penal, deve estar lembrado quais são essas tais medidas de segurança.

As medidas de segurança são reações do ordenamento jurídico, orientadas por razões de prevenção especial, à periculosidade revelada pelo agente após a prática de um ato descrito como ilícito penal. Segundo o art. 96 do Código Penal, as **medidas de segurança** são:

- ✓ **Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico** ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; e
- ✓ **Sujeição a tratamento ambulatorial.**

Ao lado das penas, as medidas de segurança são espécies de sanções penais. Todavia a sua aplicação se baseia em pressupostos diversos (a prática de ilícito penal, a periculosidade do agente e a ausência de imputabilidade plena) e tem funções diversas (prevenção especial- segregação e tratamento curativo). Por serem espécies de respostas penais, devem respeitar o princípio da legalidade em matéria penal, inclusive, em seus desdobramentos de anterioridade e irretroatividade gravosa.

Segundo o que estabelece o art. 171 da Lei de Execução Penal, transitada em julgado a sentença que aplicar **medida de segurança**, será ordenada a expedição de guia para a execução.

A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- ✓ A qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;
- ✓ O inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;
- ✓ A data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;
- ✓ Outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento e essa guia deverá ser retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.



Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, **sem a guia expedida pela autoridade judiciária.**

Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, **poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.**



## Regrinhas Finais

Vamos fechar de vez nossa aula com algumas regrinhas finais da LEP que podem ser fonte de inspiração para o elaborador de sua prova:

- ✚ É **proibido** ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.
- ✚ O condenado por **crime político** não está obrigado ao trabalho.
- ✚ Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da **Cadeia Pública**.
- ✚ A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena. Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.



CUMPRIDA ou EXTINTA a pena, **NÃO CONSTARÃO** da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, **qualquer notícia ou referência à condenação**, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

## QUESTÕES COMENTADAS



1. TJ-PA – Juiz de Direito – 2012 – CESPE. Ao juiz não é permitido modificar, de ofício, as condições estabelecidas para o regime aberto, podendo fazê-lo apenas a requerimento do MP ou da defesa do sentenciado.

Certo

Errado

Comentários

Claro que pode modificar de ofício sim!

O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias (art. 115, LEP):

- ✓ permanecer no local que for designado (Casa do Albergado), durante o repouso e nos dias de folga;
- ✓ sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- ✓ não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- ✓ comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

E não é só isso! O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, **de ofício**, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa OU do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

GABARITO: ERRADO

2. TJ-AC – Juiz de Direito – 2012 – CESPE. Admite-se que o condenado maior de setenta anos de idade beneficiário de regime aberto ou semiaberto seja recolhido em residência particular.

Certo

Errado

Comentários



Muitíssimo cuidado com a leitura rápida! Vamos rever um dos quadros-destaque estudados nesse tópico:

Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de **REGIME ABERTO** em **RESIDÊNCIA PARTICULAR** quando se tratar de:

- ✓ Condenado **maior de 70 anos**;
- ✓ condenado **acometido de doença grave**;
- ✓ condenada **com filho menor ou deficiente físico ou mental**;
- ✓ condenada **gestante**.

Para a concessão do **regime aberto**, as pessoas acima citadas poderão ser dispensadas do requisito de *estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente para a concessão do regime aberto*.

Bom, pelo quadro acima, vê-se claramente que o benefício é permitido ao condenado maior de setenta anos, mas, cuidado, pois é só se o condenado estiver em regime **ABERTO, somente**. A regra acima não inclui quem esteja no regime semiaberto no benefício.

GABARITO: ERRADO

3. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 - CESPE. A pedido da defensoria pública, o MP pode autorizar a saída temporária de um detento do estabelecimento penal, uma vez que, no exercício da fiscalização penitenciária, o MP realiza o controle da regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento.

Certo

Errado

### Comentários

O Ministério Público não tem a competência para autorizar a saída temporária de um detento, nem por pedido da Defensoria Pública!

Vimos aqui que a autorização para saída temporária será concedida por **ato motivado do juiz da execução**, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá ainda da satisfação de uma série de requisitos por parte do detento (art. 123).

GABARITO: ERRADO

4. TJ-AC – Juiz de Direito – 2012 – CESPE. Com base na Lei de Execução Penal, julgue os itens a seguir.

Condenados que cumpram pena em regime semiaberto podem receber permissão de saída do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, para frequentar curso supletivo profissionalizante ou curso superior.

Certo



Errado

### Comentários

Caro aluno, falou em permissão para sair, você já deve fazer um *link* direto na sua cabeça: essa modalidade de autorização de saída **NUNCA dispensará a vigilância direta**, ou seja, será sempre realizada mediante escolta. Só aí já temos um dos erros da questão, que afirma que a permissão de sair pode ser feita sem vigilância direta.

Outro erro: a frequência em curso supletivo profissionalizante ou curso superior é permitida por meio da modalidade de **saída temporária**, e não da de permissão para sair. Você já sabe que uma é bem diferentes da outra!

GABARITO: ERRADO

5. A saída temporária pode ser concedida aos condenados que cumpram pena em regime fechado e semiaberto e aos presos provisórios, mediante autorização do diretor do estabelecimento onde se encontram presos.

Certo

Errado

### Comentários

Erradíssima e tenho certeza que você, meu estimado aluno do Estratégia, não caiu nessa marmota da nossa querida banca! Vamos corrigir: a saída temporária pode ser concedida aos condenados que cumpram pena em regime **semiaberto**, mediante **ato motivado do juiz da execução**, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária (art. 122).

GABARITO: ERRADO

6. DPE-TO – Defensor Público – 2013 – Cespe. Julgue os itens a seguir, no que concerne à remição penal, de acordo com a LEP.

Os presos custodiados em decorrência do cumprimento de medida cautelar privativa de liberdade poderão remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução provisória da pena.

Certo

Errado

### Comentários

Perfeito e já vimos essa regra em comentário de questão anterior!

**Não esqueça nunca mais:** a remição também se aplica às hipóteses de prisão cautelar (art. 126, §7º).

GABARITO: CERTO



7. O sentenciado que sofrer acidente no trabalho e, conseqüentemente, ficar impossibilitado de prosseguir trabalhando e estudando continuará a se beneficiar com a remição apenas pelo trabalho.

Certo

Errado

### Comentários

Cuidado, muito cuidado com essa afirmação!

Segundo o art. 126, §4º, da LEP, o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (art. 126, §4º). Logo, o sentenciado que sofrer acidente no trabalho e, conseqüentemente, ficar impossibilitado de prosseguir trabalhando e estudando continuará a se beneficiar com a remição ~~apenas pelo trabalho~~.

GABARITO: ERRADO

8. A remição, de acordo com preceito expresso na LEP, será declarada mensalmente pelo juiz da execução, com base nos registros do condenado acerca dos dias trabalhados e(ou) de estudo, ouvidos o MP e a defesa.

Certo

Errado

### Comentários

Segundo o §3º do art. 126 da LEP, *a remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa*. Perceba que não há na regra nenhuma informação de que a remição deva ser declarada **mensalmente** pelo juiz. Não, não!

GABARITO: ERRADO

9. A remição pelo trabalho e pelo estudo contempla os condenados que cumpram pena em regime fechado, semiaberto e aberto, não se estendendo aos que estejam em gozo de liberdade condicional.

Certo

Errado

### Comentários

Segundo o que estabelece o art. 126 da LEP, o condenado que cumpre a pena em **regime fechado** ou **semiaberto** poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

No entanto, com a edição da Lei nº 12.433/2011, a LEP passou a admitir que o condenado que cumpre pena em **regime aberto** ou **semiaberto** e o que usufrui **liberdade condicional** possa remir,





pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, na razão de um dia de pena a cada doze horas de atividade escolar (artigo 126, parágrafo 6º, LEP).

Assim, erra a questão ao afirmar que a remição pelo trabalho e pelo estudo contempla os condenados que cumpram pena em regime fechado, semiaberto e aberto, não se estendendo aos que estejam em gozo de liberdade condicional.

GABARITO: ERRADO

10. A LEP veda, de forma expressa, a cumulação de horas diárias de trabalho e de estudo para idêntica finalidade de remição, definindo, no mínimo, três dias por semana para estudo e o restante para o trabalho, de forma a se compatibilizarem.

Certo

Errado

#### Comentários

É exatamente o contrário! a LEP **NÃO VEDA**, de forma expressa, a cumulação de horas diárias de trabalho e de estudo para idêntica finalidade de remição, definindo, no mínimo, três dias por semana para estudo e o restante para o trabalho, de forma a se compatibilizarem (art. 126, §3º).

GABARITO: ERRADO

11. DPE-RR – Defensor Público – 2013 – Cespe. Julgue os itens a seguir acerca da execução penal.

A prática de falta grave resulta na revogação obrigatória de até um terço do tempo remido, recomeçando a contagem a partir do trânsito em julgado da decisão revogatória.

Certo

Errado

#### Comentários

Dois erros na assertiva! Em caso de falta grave, o juiz poderá (não é obrigatório) revogar até 1/3 do tempo remido, levando-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem **a partir da data da infração disciplinar** (art. 127).

GABARITO: ERRADO

12. Admite-se que o preso, por força de medida cautelar pessoal, possa remir por trabalho e por estudo parte do tempo de execução da pena.

Certo

Errado



## Comentários

Verdadeiríssimo!

A remição é o benefício concedido, em regra, ao preso submetido a regime fechado ou semiaberto, que pode reduzir o tempo de duração da pena privativa de liberdade através do trabalho ou do estudo. No entanto, quando estudamos a remição, vimos uma regrinha que diz que a **remição também se aplica às hipóteses de prisão cautelar**. É o que afirma corretamente a questão.

GABARITO: CERTO

13. De acordo com a Lei de Execução Penal, nas execuções penais relacionadas a crimes perpetrados com violência doméstica e familiar, é obrigatória a participação do agressor em programas de recuperação e reeducação, como condição para progressão de regime prisional e gozo de outros benefícios.

Certo

Errado

## Comentários

Não foi bem isso que estudamos! Deixa eu corrigir: nos casos de violência doméstica **contra a mulher**, o juiz **poderá** (não é obrigado) determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. E a LEP não afirma ser essa uma condição para progressão de regime prisional e gozo de outros benefícios.

GABARITO: ERRADO

14. MPE/AC – PROMOTOR DE JUSTIÇA – 2014 – CESPE (adaptada). Julgue os itens a seguir conforme a Lei de Execução Penal.

A transferência para regime menos rigoroso poderá ser determinada pelo diretor do estabelecimento prisional se o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e apresentar bom comportamento carcerário.

Certo

Errado

## Comentários

Trata-se de questão antiga com base em um artigo que já mudou, mas que serve para aprendizado. Quem determina a transferência para regime menos rigoroso é o JUIZ, não o diretor do estabelecimento. Os percentuais de cumprimento da pena são vários atualmente.

GABARITO: ERRADO



15. A denominada progressão por salto é admitida desde que o condenado tenha cumprido tempo exigido para progredir para o regime aberto.

Certo

Errado

### Comentários

Errado! Acabamos de ver em comentário anterior que de acordo com a Súmula nº 491 do STJ é **inadmissível a progressão *per saltum* de regime prisional.**

GABARITO: ERRADO

16. O sentenciado tem que cumprir 2/3 da pena no regime em que se encontra antes que possa ser concedida a progressão para o regime subsequente.

Certo

Errado

### Comentários

Errado, pois a LEP traz atualmente uma série de percentuais distintos, a depender do tipo do crime:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*



*c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

GABARITO: ERRADO

17. DPE-PE – Defensor Público – 2015 – CESPE. Enquanto cumpria pena no regime fechado, João foi acusado da prática de falta disciplinar de natureza grave, cometida em 2/1/2012, consistente na posse de um chip para aparelho celular. Em 14/7/2014, o promotor de justiça requereu o reconhecimento da prática da falta grave e a revogação de todo o tempo remido de João. A respeito dessa situação hipotética, julgue o próximo item, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores pertinente a esse tema.

A posse exclusivamente de chip para aparelho celular não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

Certo

Errado

#### Comentários

Para responder esse item, não tinha jeito, você tinha que conhecer o entendimento do STJ segundo o qual a **posse de chip**, sendo acessório essencial para o funcionamento do aparelho telefônico, tanto quanto o próprio celular em si, **caracteriza falta grave**.

Assim, erra a questão ao afirmar que a posse exclusivamente de chip para aparelho celular **não caracteriza** falta disciplinar de natureza grave.

GABARITO: ERRADO

18. TJ-PR – Juiz de Direito – 2019 – Cespe. De acordo com o STJ, a prática de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena

- a) não interrompe a contagem do prazo para obtenção de livramento condicional.
- b) não interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena.
- c) interrompe a contagem do prazo para obtenção de comutação de pena.
- d) interrompe a contagem do prazo para obtenção de indulto e saída temporária.

#### Comentários

Nosso gabarito é a alternativa A, que nos cobra o conhecimento da Súmula 444 do STJ.



### Súmula 441 do STJ

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

GABARITO: A

19.PF – Delegado – 2018 – Cespe. Diogo, condenado a sete anos e seis meses de reclusão pela prática de determinado crime, deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Todavia, na cidade onde se encontra, só há estabelecimento prisional adequado para a execução da pena em regime fechado. Nessa situação, o juiz poderá determinar que Diogo inicie o cumprimento da pena no regime fechado.

Certo

Errado

Comentários

Aqui precisamos lembrar a Súmula Vinculante n. 56.

### Súmula Vinculante n. 56

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

GABARITO: ERRADO

20.PF – Delegado – 2018 – Cespe. Caio, condenado a nove anos de prisão, cumpria a pena no regime fechado. Passado um ano do cumprimento da pena, ele cometeu falta grave. Nessa situação, serão interrompidas as contagens dos prazos tanto para a obtenção do livramento condicional quanto para a progressão de regime de cumprimento de pena, devendo ambas ser reiniciadas a partir da data do cometimento da falta grave.

Certo

Errado

Comentários

Para acertar a questão precisamos relembrar três súmulas diferentes do STJ, que tratam da contagem de prazos.

### Súmula n. 441 do STJ

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

### Súmula n. 534 do STJ



A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

#### Súmula n. 535 do STJ

A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

GABARITO: ERRADO

21.DPE-PE – Defensor Público – 2018 – Cespe. João cumpria pena no regime semiaberto quando foi flagrado, por agentes penitenciários, com um aparelho de telefone celular em sua cela.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

- a) O juízo da execução penal poderá decretar de plano a perda da integralidade dos dias remidos por trabalho realizado por João durante o cumprimento da pena.
- b) Embora a conduta de João seja tipificada como falta grave na legislação de execução penal, é dispensável a instauração de procedimento administrativo para apurar o fato.
- c) O prazo para a comutação da pena de João e indulto não será interrompido em razão da falta cometida.
- d) No caso de processo administrativo disciplinar, a oitiva de João poderá ser realizada independentemente do acompanhamento de advogado ou defensor público.
- e) O prazo de prescrição da falta praticada por João — portar telefone celular em sua cela — é de cinco anos.

#### Comentários

A alternativa A está incorreta. De acordo com o art. 127 da LEP, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

A alternativa B está incorreta. Nos termos do art. 59, praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

A alternativa C está correta. Nos termos da Súmula n. 535 do STJ, a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

A alternativa D está incorreta. De acordo com a Súmula n. 533 do STJ, para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.



A alternativa E está incorreta. Nos termos da jurisprudência do STF, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do dispositivo.

GABARITO: C

22. PC-MA – Delegado de Polícia – 2018 – Cespe. Quanto ao instituto da remição na fase de execução da pena, assinale a opção correta.

- a) A remição da pena pelo estudo, quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal, independará de aproveitamento satisfatório, bastando a comprovação da frequência escolar.
- b) A remição da pena pelo estudo é prevista no ordenamento pátrio apenas por construção jurisprudencial.
- c) O benefício da remição da pena será suspenso no caso de o condenado, por acidente, ficar impossibilitado para o trabalho ou o estudo.
- d) É possível o acréscimo de um terço do tempo a remir no caso de conclusão, durante o cumprimento da pena, do ensino fundamental, médio ou superior.
- e) O tempo remido não será considerado para a obtenção do benefício do indulto.

### Comentários

A alternativa A está incorreta. Em qualquer caso se exigirá aproveitamento satisfatório, nos termos do art. 129, § 1º.

*Art. 129, § 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.*

Importante lembrar também que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a remição pelo estudo pressupõe a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, independentemente da sua conclusão ou do aproveitamento satisfatório (HC 289382/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 08/04/2014, DJE 28/04/2014).

A alternativa B está incorreta. A remição da pena pelo estudo está expressamente prevista na LEP.

A alternativa C está incorreta, nos termos do art. 129, § 4º.

*Art. 129, § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.*

A alternativa D está correta, de acordo com o 129, § 5º.

*Art. 129, § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o*





*cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.*

A alternativa E está incorreta. Nos termos do art. 128, o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

GABARITO: D

23. Como resultado do reconhecimento do cometimento de falta grave, enquadrada nos Arts. 50, VI, e 52 da Lei nº 7.210/1984, o juiz da execução penal poderá decretar a perda parcial dos dias remidos, limitada ao patamar máximo de 1/3 a revogação do tempo a ser remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Certo

Errado

### Comentários

De fato, a conduta do detento configurou falta grave, pois comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que desobedecer o servidor ou desrespeitar a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se (art. 50, VI c/c art. 39, II da LEP).

Em tal hipótese, o art. 127 da citada lei assevera que o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, cuja contagem será reiniciada a partir da data do cometimento da infração disciplinar.

Importante mencionar que com o advento da lei nº 12.433/2011 que inseriu na Lei de Execução Penal a remição dos dias de pena pelo estudo, houve também a extinção da possibilidade da perda integral dos dias remidos pelo cometimento de falta grave. Assim, a perda dos dias remidos sempre será parcial e limitada ao máximo de 1/3, nos termos do art. 127 da LEP:

*Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)*

GABARITO: CERTO

24. DPE-PR – Defensor Público – 2014 – UFPR. A Permissão de Saída do estabelecimento penal (art. 120 da Lei de Execução Penal) é possível para a realização de tratamento médico necessário e visita à família.

Certo

Errado

### Comentários

Vamos responder essa de bate-pronto: segundo o que regulamenta o art. 120 da LEP, os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios



poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- ✓ falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- ✓ **necessidade de tratamento médico.**

Logo, erra a questão ao incluir a visita à família como um dos fatos autorizadores da permissão para sair.

GABARITO: ERRADO

25. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC. No tocante às autorizações de saída, julgue os itens a seguir.

A autorização de saída temporária será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvida unicamente a administração penitenciária.

Certo

Errado

Comentários

Não foi isso que estudamos! A autorização de saída temporária será concedida por ato motivado do juiz da execução, **ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária** (art. 123).

GABARITO: ERRADO

26. Apenas os condenados que cumprem pena no regime fechado poderão obter permissão para sair do estabelecimento em virtude de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão.

Certo

Errado

Comentários

Acabamos de ver que não só os condenados que cumprem pena no regime fechado, mas também **os que cumprem pena em regime semiaberto e os presos provisórios** poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, em virtude de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão.

GABARITO: ERRADO

27. É indevida a determinação de utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado durante saída temporária, possível apenas como medida cautelar diversa da prisão.



Certo

Errado

### Comentários

A ausência de vigilância direta **não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica** pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução (art. 122, parágrafo primeiro).

GABARITO: ERRADO

28. Apenas os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para visita à família.

Certo

Errado

### Comentários

Desde 2024, com a aprovação de alterações na LEP, foi vedada a saída temporária para visita à família. Na época, a questão estava correta, mas atualmente está incorreta.

GABARITO: ERRADO (Atualmente)

29. Os presos provisórios não poderão obter permissão de saída do estabelecimento.

Certo

Errado

### Comentários

Podem sim! Os condenados que cumprem pena no regime fechado ou semiaberto e os **presos provisórios** poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, em virtude de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão ou para necessidade de tratamento médico.

GABARITO: ERRADO

30. DPE/RJ – Técnico Superior Jurídico – 2014 – FGV. Durante inspeção de rotina em presídio, em julho de 2013, o Diretor da Unidade, quando de passagem por determinada ala, foi afrontado por um detento, que, atrás das grades, abaixou as calças, balançou sua genitália e afirmou que era daquilo que o Diretor precisava para ocupar o seu dia. Instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar para apurar o cometimento de falta grave pelo condenado, com descrição precisa do fato e observância do contraditório e da ampla defesa, com assistência prestada por Defensor Público desde o início, concluiu-se pela sua ocorrência. Perante o Juízo das



Execuções Penais, antes da homologação, o apenado foi novamente ouvido, acompanhado por Defensor Público.

Como resultado do reconhecimento do cometimento de falta grave, enquadrada nos Arts. 50, VI, e 52 da Lei nº 7.210/1984, o juiz da execução penal poderá decretar a perda parcial dos dias remidos, limitada ao patamar máximo de 1/3 a revogação do tempo a ser remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Certo

Errado

### Comentários

Resposta na lata: em caso de falta GRAVE, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, levando-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. É o que brilhantemente nos afirma a questão!

GABARITO: CERTO

31. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC. Quanto à remição, julgue os itens a seguir.

O juiz, em caso de falta grave, pode revogar até metade do tempo remido.

Certo

Errado

### Comentários

Esse não tem nem mais graça! Você já sabe que o juiz, em caso de falta grave, pode revogar **até 1/3 (um terço)** ~~metade~~ do tempo remido.

GABARITO: ERRADO

32. É cabível pelo estudo apenas na forma presencial.

Certo

Errado

### Comentários

De jeito nenhum! As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial **ou por metodologia de ensino a distância**, devendo ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (art. 126, §2º).

GABARITO: ERRADO



33. É aplicável ao preso provisório.

Certo

Errado

#### Comentários

Exatamente! A remição é, de fato, aplicável ao preso provisório. Segundo o que estabelece o art. 126, §7º, da LEP, a remição também se aplica às hipóteses de prisão cautelar.

GABARITO: CERTO

34. O tempo remido não será computado como pena cumprida.

Certo

Errado

#### Comentários

É exatamente o contrário! O tempo remido será sim computado como pena cumprida, para TODOS os efeitos (art. 128).

GABARITO: ERRADO

35. É incabível pelo estudo para o condenado que usufrua de liberdade condicional.

Certo

Errado

#### Comentários

Errado! Vimos em nosso estudo que, com a edição da Lei nº 12.433/2011, a LEP passou a admitir que o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional possa remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, na razão de um dia de pena a cada doze horas de atividade escolar (art. 126, §6º).

GABARITO: ERRADO

36. SUSEPE-RS – Agente Penitenciário – 2017 – Fundação La Salle. Considera-se egresso para os efeitos da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento.

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

III - o preso provisório, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

IV - o reincidente por crime doloso ou culposos.



Das afirmações acima, qual(is) está(ão) correta(s)?

- a) Apenas I, II e III.
- b) Apenas I e II.
- c) Apenas II, III e IV.
- d) Apenas a II.
- e) I, II, III e IV.

### Comentários

Essa nós já vimos hoje, vamos lembrar?

Segundo o art. 26 da LEP, é considerado **egresso**:

- ✓ o liberado definitivo, pelo prazo de 01 ano a contar da saída do estabelecimento;
- ✓ o liberado condicional, durante o período de prova.

GABARITO: B

37. SEJUDH-MT - Agente Penitenciário – 2017 – IBADE. Considerando a Lei de Execução Penal, assinale a alternativa correta:

- a) A casa do albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto e aberto, bem como da pena de limitação de fim de semana.
- b) A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.
- c) A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado e semiaberto.
- d) A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime fechado.
- e) A penitenciária destina-se aos condenados de alta periculosidade e aos que forem incluídos no regime disciplinar diferenciado (RDD).

### Comentários

Sabemos que a alternativa correta é a letra B, vamos lembrar as características da Cadeia Pública:

A CADEIA PÚBLICA destina-se ao recolhimento de presos provisórios. Cada comarca terá, pelo menos 01 cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Ao contrário da penitenciária, a Cadeia Pública deverá ser instalada próxima ao centro urbano.

GABARITO: B

38. TJ-SC – Juiz de Direito – 2013 – TJ-SC. A revogação do livramento condicional não acarreta a perda dos dias remidos.



Certo

Errado

### Comentários

Certíssimo, pois já sabemos que o **tempo remido será computado como pena cumprida**, para **TODOS** os efeitos.

GABARITO: CERTO

- 39.MPE-MG – Promotor de Justiça – 2014 – MPE-MG. Se a revogação do livramento condicional for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 02 (duas) penas.

Certo

Errado

### Comentários

Certíssimo, foi o que acabamos de ver e é a pura e fiel literalidade do art. 141 da LEP. Destacamos essa regra em quando tratamos do livramento condicional:

Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, **computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova**, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 02 penas. No caso de revogação por outro motivo, **não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado**, e **tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento**.

GABARITO: CERTO

- 40.TJ-SC – Juiz de Direito – 2013 – TJ-SC. Sobre a Lei de Execuções Penais, julgue os itens a seguir.

O Regime Disciplinar Diferenciado – RDD aplica-se aos presos provisórios e aos condenados, exigindo, a inserção, decisão fundamentada do juiz da execução.

Certo

Errado

### Comentários

Certíssima a assertiva! A inclusão no RDD é uma sanção disciplinar aplicável aos presos **condenados ou provisórios**, que decorre da prática de fato previsto como crime doloso (falta grave), ocasionando subversão (tumulto) da ordem ou disciplina internas, independentemente de trânsito em julgado da sentença condenatória. A sanção de inclusão definitiva no RDD será aplicada **por prévio e fundamentado despacho do juiz competente**(art. 54).





GABARITO: CERTO

41. Livramento condicional, permissão de saída, remição e progressão de regime, dentre outros, são considerados como incidentes de execução.

Certo

Errado

Comentários

Errado e não se assuste com a questão item! Esperei ele chegar para tratar dos incidentes de execução, já que são pouco cobrados. Pois bem, segundo a Lei de Execução Penal, em seu Título VII, são incidentes de execução:

- ✓ a **conversão de penas**;
- ✓ o **excesso ou o desvio**; e
- ✓ a **anistia e o indulto**.

Sugiro que você dê uma lidinha sem muito stress nos arts. 180 a 193 e assinale as principais regras ali existentes. Faça isso depois de ter estudado bem essa aula, beleza?

GABARITO: ERRADO

42. Compete ao juiz da execução decidir, dentre outros, sobre permissões de saída, progressão ou regressão de regimes, detração e remição, livramento condicional.

Certo

Errado

Comentários

Compete ao juiz da execução decidir, dentre outros, sobre permissões de saída (**Errado, pois é prerrogativa do diretor do estabelecimento**), progressão ou regressão de regimes (**Ok**), detração e remição (**Ok**), livramento condicional (**Ok**).

GABARITO: ERRADO

43. DPE-MS – Defensor Público – 2014 – VUNESP. Regra estabelecida pelo art. 202 da Lei de Execução Penal: salvo para instruir processo pela prática de nova infração, as anotações referentes à condenação não constarão da folha corrida, de atestados ou certidões a partir de 5 (cinco) anos contados da extinção da pena.

Certo

Errado

Comentários



Vamos respondê-la repetindo o nosso quadro-destaque da aula:

CUMPRIDA ou EXTINTA a pena, **NÃO CONSTARÃO** da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, **qualquer notícia ou referência à condenação**, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

GABARITO: ERRADO

44. DPE-MS – Defensor Público – 2014 – VUNESP. Com relação à Lei de Execução Penal, julgue os itens subsecutivos:

O regime disciplinar diferenciado previsto no art. 52 da Lei de Execução Penal é aplicável somente aos presos condenados em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Certo

Errado

Comentários

Esse você, meu querido aluno do Estratégia, deve ter respondido num piscar de olhos, pois já está cansado de saber que o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma sanção disciplinar aplicável aos presos **condenados ou provisórios**, que decorre da prática de fato previsto como crime doloso (falta grave), ocasionando subversão (tumulto) da ordem ou disciplina internas, independentemente de trânsito em julgado da sentença condenatória.

GABARITO: ERRADO

45. São sanções disciplinares: a advertência verbal, repreensão, censura, suspensão ou restrição de direitos e inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Certo

Errado

Comentários

São sanções disciplinares (art. 53):





Logo, perceber-se o erro do item ao incluir a **censura** como uma das sanções disciplinares previstas na LEP.

GABARITO: ERRADO

46. Cabem apenas ao juiz da execução penal e ao ministério público a obrigatoriedade de visitas aos estabelecimentos prisionais.

Certo

Errado

#### Comentários

Bom, não trouxe essa regra aqui por ser pouquíssimo cobrada em provas, mas saiba que há para três órgãos da execução penal a obrigatoriedade de eles fazerem visitas regulares aos estabelecimentos prisionais. São eles: o **Ministério Público** (art. 67, parágrafo único), o **Conselho de Comunidade** (art. 81, inciso I) e a **Defensoria Pública** (art. 81-B, parágrafo único, inciso V). Erra, portanto, o item ao afirmar que também o juiz da execução penal tem essa obrigatoriedade. Não, não!

GABARITO: ERRADO

47. Ao condenado em regime fechado é assegurado o direito de cela individual contendo dormitório, lavatório e aparelho sanitário, contendo área mínima de 6 m<sup>2</sup> e ambiente salubre.

Certo

Errado

#### Comentários



Certíssimo! Ao condenado em regime fechado é assegurado o direito de cela individual contendo dormitório, lavatório e aparelho sanitário, contendo área mínima de 6 m<sup>2</sup> e ambiente salubre (art. 88).

GABARITO: CERTO

48. TRF 2ª Região – Juiz Federal – 2014 – TRF 2ª Região. A configuração de falta grave do condenado, na execução da pena privativa de liberdade, em regime fechado, é apta a gerar o seguinte efeito:

- a) A regressão do regime prisional.
- b) A perda parcial dos dias remidos.
- c) A exclusão da assistência médica.
- d) A imposição do trabalho sem remuneração.
- e) Nenhum dos efeitos acima previstos, embora possa gerar outros.

### Comentários

O pulo do gato para responder essa questão está na expressão "regime fechado". Segundo o art. 127 da LEP, em caso de falta GRAVE, o juiz **poderá revogar até 1/3 do tempo remido**, levando-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. Se não houvesse a expressão "regime fechado" no enunciado, teríamos duas possíveis respostas corretas: as letras "A" e "B"!

GABARITO: B

49. Em matéria de execução penal é vedado ao Juiz de Direito agir de ofício;

Certo

Errado

### Comentários

Como assim é vedado ao Juiz de Direito agir de ofício em matéria de execução penal?! Quem foi que disse isso?! Claro que ele pode sim agir de ofício e vimos inúmeras dessas oportunidades aqui durante o nosso estudo. Quer dois exemplos?

Exemplo 1: o juiz, **de ofício**, a requerimento do interessado, do ministério público ou mediante representação do conselho penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação (art. 146 da LEP).

Exemplo 2: O Juiz poderá, a qualquer tempo, **de ofício**, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado (art. 158, §2º).

GABARITO: ERRADO



50. A autorização para saída temporária aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, somente poderá ser deferida pelo diretor do estabelecimento penal, quando houver a utilização de equipamento de monitoração eletrônica;

Certo

Errado

### Comentários

Opa, atenção, muita atenção! A primeira coisa que você deve avaliar, quando se tratar de questão sobre as autorizações de saída, é à qual espécie de autorização ela se refere: se à permissão de saída ou à saída temporária. Elas são diferentes, já vimos aqui!

A assertiva em tela se refere à saída temporária e erra feio ao afirmar que ela poderá ser diferida pelo diretor do estabelecimento penal. De jeito nenhum!

Já vimos aqui que a autorização para saída temporária será concedida por **ato motivado do juiz da execução**, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos requisitos de comportamento adequado; cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 da pena, se reincidente; e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123).

GABARITO: ERRADO

51. DPE-PB – Defensor Público – 2014 – FCC. Segundo a Lei de Execução Penal, são órgãos da execução penal:

- a) o Conselho da Comunidade e a direção do estabelecimento prisional
- b) a Defensoria Pública e o Patronato, mas não o Ministério Público.
- c) o Juízo da Execução Penal e o Conselho Penitenciário.
- d) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mas não o Patronato.
- e) a direção do estabelecimento prisional e os Departamentos Penitenciários, mas não a Defensoria Pública.

### Comentários

Vamos lá, revisar mais uma vez!

São órgãos da execução penal (art. 61): o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

Vamos agora fazer um *checklist* com os itens. Aquele que receber **Ok** em todos os órgãos apresentados será a nossa resposta:

Item A - o Conselho da Comunidade (**Ok**) e a direção do estabelecimento prisional (**Errado**, pois é o **Departamento Penitenciário** o órgão de execução penal).



Item B - a Defensoria Pública (Ok) e o Patronato (Ok), mas não o Ministério Público (Errado, pois o Ministério Público é sim órgão de execução penal).

Item C - o Juízo da Execução Penal (Ok) e o Conselho Penitenciário (Ok). Nossa resposta!

Item D - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Ok), mas não o Patronato (Errado, pois o Patronato é sim órgão de execução penal). Dê uma olhadinha nos arts. 78 e 79 para conhecer um sobre os Patronatos, ok?

Item E - a direção do estabelecimento prisional Patronato (Errado) e os Departamentos Penitenciários (Ok), mas não a Defensoria Pública (Errado, pois a Defensoria passou a ser órgão de execução penal recentemente por meio da Lei nº 12.313/10).

GABARITO: C

52. TJ-CE – Juiz de Direito – 2014 – FCC. É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

Certo

Errado

### Comentários

Questão superbacana para trazermos aqui uma bateria de entendimentos dos Tribunais superiores. Vamos lá!

Item A – Exato! Não se admite a progressão por salto, ou seja, progredir do regime fechado ao aberto diretamente sem passar pelo regime semiaberto. A Súmula 491 do STJ assim prevê:

*“É inadmissível a progressão per saltum de regime prisional”.*

O STF também possui posições nesse sentido: "O tempo de prisão cumprido pelo paciente já foi considerado para o efeito da obtenção do regime semiaberto e, quanto ao aberto, não pode ser obtido *per saltum*, pois sua concessão depende do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, cuja apreciação compete, originariamente, ao Juízo da Execução Penal e não a esta Corte." (HC 76.965/1999 e RHC 99.776/2010).

GABARITO: CERTO

53. MPE-PR – Promotor de Justiça – 2017 – MPE-PR. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci conceitua órgãos de execução penal como “os que, de alguma forma, interferem no cumprimento da pena de todos os condenados, fiscalizando, orientando, decidindo, propondo modificações, auxiliando o preso e o egresso, denunciando irregularidades, etc.” (Leis Penais Processuais e Penais Comentadas, 6ª ed. rev. Atual. E ref – São Paulo: Editora RT, 2012 (volume 2), pag.240). E, de acordo com o art. 61, da Lei nº 7.210/84 (LEP), não está elencado(a) dentre os órgãos de execução:

a) O Conselho da Comunidade.



- b) O Patronato.
- c) O Conselho Penitenciário.
- d) A Defensoria Pública.
- e) A Polícia Civil.

### Comentários

Essa você já sabe, naquela lista do art. 61 não consta a Polícia Civil.

GABARITO: E

54. SEDS-MG – Agente Penitenciário – 2014 – IBFC. São órgãos da execução penal, EXCETO:

- a) A Defensoria Pública.
- b) Os Departamentos Penitenciários.
- c) A Ordem dos Advogados do Brasil.
- d) O Ministério Público.

### Comentários

São órgãos da execução penal (art. 61): o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público (**item D**); o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários (**item B**); o Patronato; o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública (**item A**).

Como se pode ver, a Ordem dos Advogados do Brasil não é órgão de execução penal.

GABARITO: CERTO

55. PC-GO – Papiloscopista – 2015 – Universa. Acerca da Lei de Execução Penal (LEP), segundo entendimento do STJ, julgue os itens a seguir.

O juiz poderá suspender, pelo período de 2 a 4 anos, a execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 anos.

Certo

Errado

### Comentários

Certíssima! Segundo o art. 156 da LEP, o Juiz poderá suspender, pelo período de 02 a 04 anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 02 anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.





GABARITO: CERTO

56. A falta grave interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Certo

Errado

Comentários

Anota mais essa aí: segundo a Súmula nº 441 do STJ, a prática de falta grave **não interrompe o prazo para a obtenção de livramento condicional**.

GABARITO: ERRADO

57. O trabalho externo é inadmissível para os presos em regime fechado.

Certo

Errado

Comentários

Aproveito a questão para citar os arts. 36 e 37 da LEP, que tratam exatamente do trabalho externo:

*Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.*

*§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.*

*§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.*

*§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.*

*Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.*

*Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.*

Assim, erra o item ao afirmar que o trabalho externo é inadmissível para os presos em regime fechado.



GABARITO: ERRADO

58. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves, sendo que a tentativa será punida com a sanção correspondente à falta consumada.

Certo

Errado

Comentários

Também correta e temos aqui a pura literalidade do art. 49, caput e parágrafo único: as faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves, sendo que a tentativa será punida com a sanção correspondente à falta consumada.

GABARITO: CERTO

59. É proibida a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado.

Certo

Errado

Comentários

Claro que não é proibida a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado.

O RDD é uma sanção disciplinar **aplicável aos presos condenados ou provisórios**, que decorre da prática de fato previsto como crime doloso (falta grave), ocasionando subversão (tumulto) da ordem ou disciplina internas, independentemente de trânsito em julgado da sentença condenatória.

GABARITO: ERRADO

60. SEJUS-PI – Agente Penitenciário – 2017 – NUCEPE. A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, trata da execução penal, contempla a defensoria pública atribuindo incumbências. Em relação à defensoria pública é CORRETO afirmar:

- a) A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma sempre coletiva.
- b) A Defensoria Pública pode requerer a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto.
- c) Requerer a emissão semestral do atestado de pena a cumprir.
- d) Representar somente ao Juiz da execução para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal.
- e) O órgão da Defensoria Pública visitará a cada 2 (dois) anos os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.



## Comentários

Lembra daquele quadro enorme com as competências de cada órgão da execução penal? Pois é, nesse ano ainda o conhecimento das competências previstas nele foi cobrada em concurso para Agente Penitenciário. Fique de olho!

GABARITO: B

61.(DEPEN - Agente Federal de Execução Penal - 2021 - CEBRASPE) Em relação à execução provisória da pena, julgue o item que se segue.

Admite-se a progressão de regime prisional de preso provisório antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Certo

Errado

## Comentários

SÚMULA 716 DO STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

GABARITO: CERTO

62.(DEPEN - Agente Federal de Execução Penal - 2021 - CEBRASPE) Em relação às sanções disciplinares e à Lei de Execução Penal (LEP), julgue o item seguinte.

O regime disciplinar diferenciado não se aplica aos presos provisórios.

Certo

Errado

## Comentários

Art. 52, § 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

GABARITO: ERRADO

63.(DEPEN - Agente Federal de Execução Penal - 2021 - CEBRASPE) Em relação às sanções disciplinares e à Lei de Execução Penal (LEP), julgue o item seguinte.

Comete falta grave a pessoa condenada a pena privativa de liberdade que participa de movimento para subverter a disciplina do estabelecimento prisional.

Certo

Errado



## Comentários

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

GABARITO: CERTO

64. PC-PA – Delegado – 2021 – AOCP. Assinale a alternativa correta considerando as disposições da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

- a) O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.
- b) A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até quinze dias.
- c) O mandato dos membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária terá duração de três anos, renovado um terço a cada ano.
- d) Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de trinta dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.
- e) Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até dois anos de idade.

## Comentários

- A) Correto
- B) Até 10 dias
- C) Mandato com duração de 2 anos
- D) 20 dias.
- E) Até 6 meses.

GABARITO: A

65. PC-PA – Delegado – 2021 – AOCP. Considerando as recentes alterações legislativas, assinale a alternativa correta sobre a Lei de Execução Penal.

- a) O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.
- b) O regime disciplinar diferenciado não será aplicado aos presos provisórios, mas para os condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
- c) A ausência de vigilância direta impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.



- d) A autorização para saída temporária do condenado será concedida por prazo não superior a catorze dias, podendo ser renovada por mais seis vezes durante o ano.
- e) A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos vinte por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

### Comentários

- A) Correto
- B) Art. 52, § 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros.
- C) Art. 122, Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.
- D) Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.
- E) Art. 112: 16%

### GABARITO: A

66. DPE-RJ – Defensor – 2021 – FGV. Sobre a saída temporária de visita à família, prevista no Art. 122, da Lei de Execução Penal, é correto afirmar que:

- a) pode ser concedida por prazo não superior a sete dias, com a possibilidade de ser renovada por mais quatro vezes ao ano;
- b) pode ser autorizada a presos que cumprem pena no regime fechado e no regime semiaberto;
- c) o juiz não poderá impor a fiscalização por meio de equipamento de monitoração eletrônica;
- d) para a concessão, o apenado primário deverá cumprir pelo menos 1/4 da pena, e o apenado reincidente, pelo menos 1/3 da pena;
- e) após a concessão, a prática de falta disciplinar de natureza média revoga automaticamente o benefício.

### Comentários

- A) Correto
- B) Apenas semiaberto. Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
- C) Pode sim. Art. 122, § 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.
- D) II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;



Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

GABARITO: A



## LISTA DE QUESTÕES

1. TJ-PA – Juiz de Direito – 2012 – CESPE. Ao juiz não é permitido modificar, de ofício, as condições estabelecidas para o regime aberto, podendo fazê-lo apenas a requerimento do MP ou da defesa do sentenciado.

Certo

Errado

2. TJ-AC – Juiz de Direito – 2012 – CESPE. Admite-se que o condenado maior de setenta anos de idade beneficiário de regime aberto ou semiaberto seja recolhido em residência particular.

Certo

Errado

3. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 - CESPE. A pedido da defensoria pública, o MP pode autorizar a saída temporária de um detento do estabelecimento penal, uma vez que, no exercício da fiscalização penitenciária, o MP realiza o controle da regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento.

Certo

Errado

4. TJ-AC – Juiz de Direito – 2012 – CESPE. Com base na Lei de Execução Penal, julgue os itens a seguir.

Condenados que cumpram pena em regime semiaberto podem receber permissão de saída do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, para frequentar curso supletivo profissionalizante ou curso superior.

Certo

Errado

5. A saída temporária pode ser concedida aos condenados que cumpram pena em regime fechado e semiaberto e aos presos provisórios, mediante autorização do diretor do estabelecimento onde se encontram presos.

Certo

Errado

6. DPE-TO – Defensor Público – 2013 – Cespe. Julgue os itens a seguir, no que concerne à remição penal, de acordo com a LEP.

Os presos custodiados em decorrência do cumprimento de medida cautelar privativa de liberdade poderão remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução provisória da pena.





Certo

Errado

7. O sentenciado que sofrer acidente no trabalho e, conseqüentemente, ficar impossibilitado de prosseguir trabalhando e estudando continuará a se beneficiar com a remição apenas pelo trabalho.

Certo

Errado

8. A remição, de acordo com preceito expresso na LEP, será declarada mensalmente pelo juiz da execução, com base nos registros do condenado acerca dos dias trabalhados e(ou) de estudo, ouvidos o MP e a defesa.

Certo

Errado

9. A remição pelo trabalho e pelo estudo contempla os condenados que cumpram pena em regime fechado, semiaberto e aberto, não se estendendo aos que estejam em gozo de liberdade condicional.

Certo

Errado

10. A LEP veda, de forma expressa, a cumulação de horas diárias de trabalho e de estudo para idêntica finalidade de remição, definindo, no mínimo, três dias por semana para estudo e o restante para o trabalho, de forma a se compatibilizarem.

Certo

Errado

11. DPE-RR – Defensor Público – 2013 – Cespe. Julgue os itens a seguir acerca da execução penal.

A prática de falta grave resulta na revogação obrigatória de até um terço do tempo remido, recomeçando a contagem a partir do trânsito em julgado da decisão revogatória.

Certo

Errado

12. Admite-se que o preso, por força de medida cautelar pessoal, possa remir por trabalho e por estudo parte do tempo de execução da pena.

Certo

Errado

13. De acordo com a Lei de Execução Penal, nas execuções penais relacionadas a crimes perpetrados com violência doméstica e familiar, é obrigatória a participação do



agressor em programas de recuperação e reeducação, como condição para progressão de regime prisional e gozo de outros benefícios.

Certo

Errado

14.MPE/AC – PROMOTOR DE JUSTIÇA – 2014 – CESPE (adaptada). Julgue os itens a seguir conforme a Lei de Execução Penal.

A transferência para regime menos rigoroso poderá ser determinada pelo diretor do estabelecimento prisional se o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e apresentar bom comportamento carcerário.

Certo

Errado

15.A denominada progressão por salto é admitida desde que o condenado tenha cumprido tempo exigido para progredir para o regime aberto.

Certo

Errado

16.O sentenciado tem que cumprir 2/3 da pena no regime em que se encontra antes que possa ser concedida a progressão para o regime subsequente.

Certo

Errado

17.DPE-PE – Defensor Público – 2015 – CESPE.Enquanto cumpria pena no regime fechado, João foi acusado da prática de falta disciplinar de natureza grave, cometida em 2/1/2012, consistente na posse de um chip para aparelho celular. Em 14/7/2014, o promotor de justiça requereu o reconhecimento da prática da falta grave e a revogação de todo o tempo remido de João. A respeito dessa situação hipotética, julgue o próximo item, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores pertinente a esse tema.

A posse exclusivamente de chip para aparelho celular não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

Certo

Errado

18.TJ-PR – Juiz de Direito – 2019 – Cespe. De acordo com o STJ, a prática de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena

a) não interrompe a contagem do prazo para obtenção de livramento condicional.

b) não interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena.

c) interrompe a contagem do prazo para obtenção de comutação de pena.



d) interrompe a contagem do prazo para obtenção de indulto e saída temporária.

19. PF – Delegado – 2018 – Cespe. Diogo, condenado a sete anos e seis meses de reclusão pela prática de determinado crime, deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Todavia, na cidade onde se encontra, só há estabelecimento prisional adequado para a execução da pena em regime fechado. Nessa situação, o juiz poderá determinar que Diogo inicie o cumprimento da pena no regime fechado.

Certo

Errado

20. PF – Delegado – 2018 – Cespe. Caio, condenado a nove anos de prisão, cumpria a pena no regime fechado. Passado um ano do cumprimento da pena, ele cometeu falta grave. Nessa situação, serão interrompidas as contagens dos prazos tanto para a obtenção do livramento condicional quanto para a progressão de regime de cumprimento de pena, devendo ambas ser reiniciadas a partir da data do cometimento da falta grave.

Certo

Errado

21. DPE-PE – Defensor Público – 2018 – Cespe. João cumpria pena no regime semiaberto quando foi flagrado, por agentes penitenciários, com um aparelho de telefone celular em sua cela.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

a) O juízo da execução penal poderá decretar de plano a perda da integralidade dos dias remidos por trabalho realizado por João durante o cumprimento da pena.

b) Embora a conduta de João seja tipificada como falta grave na legislação de execução penal, é dispensável a instauração de procedimento administrativo para apurar o fato.

c) O prazo para a comutação da pena de João e indulto não será interrompido em razão da falta cometida.

d) No caso de processo administrativo disciplinar, a oitiva de João poderá ser realizada independentemente do acompanhamento de advogado ou defensor público.

e) O prazo de prescrição da falta praticada por João — portar telefone celular em sua cela — é de cinco anos.

22. PC-MA – Delegado de Polícia – 2018 – Cespe. Quanto ao instituto da remição na fase de execução da pena, assinale a opção correta.

a) A remição da pena pelo estudo, quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal, independerá de aproveitamento satisfatório, bastando a comprovação da frequência escolar.

b) A remição da pena pelo estudo é prevista no ordenamento pátrio apenas por construção jurisprudencial.



- c) O benefício da remição da pena será suspenso no caso de o condenado, por acidente, ficar impossibilitado para o trabalho ou o estudo.
- d) É possível o acréscimo de um terço do tempo a remir no caso de conclusão, durante o cumprimento da pena, do ensino fundamental, médio ou superior.
- e) O tempo remido não será considerado para a obtenção do benefício do indulto.

23. Como resultado do reconhecimento do cometimento de falta grave, enquadrada nos Arts. 50, VI, e 52 da Lei nº 7.210/1984, o juiz da execução penal poderá decretar a perda parcial dos dias remidos, limitada ao patamar máximo de 1/3 a revogação do tempo a ser remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Certo

Errado

24. DPE-PR – Defensor Público – 2014 – UFPR. A Permissão de Saída do estabelecimento penal (art. 120 da Lei de Execução Penal) é possível para a realização de tratamento médico necessário e visita à família.

Certo

Errado

25. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC. No tocante às autorizações de saída, julgue os itens a seguir.

A autorização de saída temporária será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvida unicamente a administração penitenciária.

Certo

Errado

26. Apenas os condenados que cumprem pena no regime fechado poderão obter permissão para sair do estabelecimento em virtude de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão.

Certo

Errado

27. É indevida a determinação de utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado durante saída temporária, possível apenas como medida cautelar diversa da prisão.

Certo

Errado



28. Apenas os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para visita à família.

Certo

Errado

29. Os presos provisórios não poderão obter permissão de saída do estabelecimento.

Certo

Errado

30. DPE/RJ – Técnico Superior Jurídico – 2014 – FGV. Durante inspeção de rotina em presídio, em julho de 2013, o Diretor da Unidade, quando de passagem por determinada ala, foi afrontado por um detento, que, atrás das grades, abaixou as calças, balançou sua genitália e afirmou que era daquilo que o Diretor precisava para ocupar o seu dia. Instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar para apurar o cometimento de falta grave pelo condenado, com descrição precisa do fato e observância do contraditório e da ampla defesa, com assistência prestada por Defensor Público desde o início, concluiu-se pela sua ocorrência. Perante o Juízo das Execuções Penais, antes da homologação, o apenado foi novamente ouvido, acompanhado por Defensor Público.

Como resultado do reconhecimento do cometimento de falta grave, enquadrada nos Arts. 50, VI, e 52 da Lei nº 7.210/1984, o juiz da execução penal poderá decretar a perda parcial dos dias remidos, limitada ao patamar máximo de 1/3 a revogação do tempo a ser remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Certo

Errado

31. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC. Quanto à remição, julgue os itens a seguir.

O juiz, em caso de falta grave, pode revogar até metade do tempo remido.

Certo

Errado

32. É cabível pelo estudo apenas na forma presencial.

Certo

Errado

33. É aplicável ao preso provisório.

Certo

Errado



34. O tempo remido não será computado como pena cumprida.

Certo

Errado

35. É incabível pelo estudo para o condenado que usufrua de liberdade condicional.

Certo

Errado

36. SUSEPE-RS – Agente Penitenciário – 2017 – Fundação La Salle. Considera-se egresso para os efeitos da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento.

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

III - o preso provisório, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

IV - o reincidente por crime doloso ou culposo.

Das afirmações acima, qual(is) está(ão) correta(s)?

a) Apenas I, II e III.

b) Apenas I e II.

c) Apenas II, III e IV.

d) Apenas a II.

e) I, II, III e IV.

37. SEJUDH-MT - Agente Penitenciário – 2017 – IBADE. Considerando a Lei de Execução Penal, assinale a alternativa correta:

a) A casa do albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto e aberto, bem como da pena de limitação de fim de semana.

b) A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

c) A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado e semiaberto.

d) A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime fechado.

e) A penitenciária destina-se aos condenados de alta periculosidade e aos que forem incluídos no regime disciplinar diferenciado (RDD).

38. TJ-SC – Juiz de Direito – 2013 – TJ-SC. A revogação do livramento condicional não acarreta a perda dos dias remidos.

Certo

Errado



39. MPE-MG – Promotor de Justiça – 2014 – MPE-MG. Se a revogação do livramento condicional for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 02 (duas) penas.

Certo

Errado

40. TJ-SC – Juiz de Direito – 2013 – TJ-SC. Sobre a Lei de Execuções Penais, julgue os itens a seguir.

O Regime Disciplinar Diferenciado – RDD aplica-se aos presos provisórios e aos condenados, exigindo, a inserção, decisão fundamentada do juiz da execução.

Certo

Errado

41. Livramento condicional, permissão de saída, remição e progressão de regime, dentre outros, são considerados como incidentes de execução.

Certo

Errado

42. Compete ao juiz da execução decidir, dentre outros, sobre permissões de saída, progressão ou regressão de regimes, detração e remição, livramento condicional.

Certo

Errado

43. DPE-MS – Defensor Público – 2014 – VUNESP. Regra estabelecida pelo art. 202 da Lei de Execução Penal: salvo para instruir processo pela prática de nova infração, as anotações referentes à condenação não constarão da folha corrida, de atestados ou certidões a partir de 5 (cinco) anos contados da extinção da pena.

Certo

Errado

44. DPE-MS – Defensor Público – 2014 – VUNESP. Com relação à Lei de Execução Penal, julgue os itens subsecutivos:

O regime disciplinar diferenciado previsto no art. 52 da Lei de Execução Penal é aplicável somente aos presos condenados em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Certo

Errado

45. São sanções disciplinares: a advertência verbal, repreensão, censura, suspensão ou restrição de direitos e inclusão no regime disciplinar diferenciado.





Certo

Errado

46. Cabem apenas ao juiz da execução penal e ao ministério público a obrigatoriedade de visitas aos estabelecimentos prisionais.

Certo

Errado

47. Ao condenado em regime fechado é assegurado o direito de cela individual contendo dormitório, lavatório e aparelho sanitário, contendo área mínima de 6 m<sup>2</sup> e ambiente salubre.

Certo

Errado

48. TRF 2ª Região – Juiz Federal – 2014 – TRF 2ª Região. A configuração de falta grave do condenado, na execução da pena privativa de liberdade, em regime fechado, é apta a gerar o seguinte efeito:

- a) A regressão do regime prisional.
- b) A perda parcial dos dias remidos.
- c) A exclusão da assistência médica.
- d) A imposição do trabalho sem remuneração.
- e) Nenhum dos efeitos acima previstos, embora possa gerar outros.

49. Em matéria de execução penal é vedado ao Juiz de Direito agir de ofício;

Certo

Errado

50. A autorização para saída temporária aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, somente poderá ser deferida pelo diretor do estabelecimento penal, quando houver a utilização de equipamento de monitoração eletrônica;

Certo

Errado

51. DPE-PB – Defensor Público – 2014 – FCC. Segundo a Lei de Execução Penal, são órgãos da execução penal:

- a) o Conselho da Comunidade e a direção do estabelecimento prisional
- b) a Defensoria Pública e o Patronato, mas não o Ministério Público.



- c) o Juízo da Execução Penal e o Conselho Penitenciário.
- d) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mas não o Patronato.
- e) a direção do estabelecimento prisional e os Departamentos Penitenciários, mas não a Defensoria Pública.

52. TJ-CE – Juiz de Direito – 2014 – FCC. É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

Certo

Errado

53. MPE-PR – Promotor de Justiça – 2017 – MPE-PR. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci conceitua órgãos de execução penal como “os que, de alguma forma, interferem no cumprimento da pena de todos os condenados, fiscalizando, orientando, decidindo, propondo modificações, auxiliando o preso e o egresso, denunciando irregularidades, etc.” (Leis Penais Processuais e Penais Comentadas, 6ª ed. rev. Atual. E ref – São Paulo: Editora RT, 2012 (volume 2), pag.240). E, de acordo com o art. art. 61, da Lei nº 7.210/84 (LEP), não está elencado(a) dentre os órgãos de execução:

- a) O Conselho da Comunidade.
- b) O Patronato.
- c) O Conselho Penitenciário.
- d) A Defensoria Pública.
- e) A Polícia Civil.

54. SEDS-MG – Agente Penitenciário – 2014 – IBFC. São órgãos da execução penal, EXCETO:

- a) A Defensoria Pública.
- b) Os Departamentos Penitenciários.
- c) A Ordem dos Advogados do Brasil.
- d) O Ministério Público.

55. PC-GO – Papiloscopista – 2015 – Universa. Acerca da Lei de Execução Penal (LEP), segundo entendimento do STJ, julgue os itens a seguir.

O juiz poderá suspender, pelo período de 2 a 4 anos, a execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 anos.

Certo

Errado

56. A falta grave interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.



Certo

Errado

57. O trabalho externo é inadmissível para os presos em regime fechado.

Certo

Errado

58. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves, sendo que a tentativa será punida com a sanção correspondente à falta consumada.

Certo

Errado

59. É proibida a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado.

Certo

Errado

60. SEJUS-PI – Agente Penitenciário – 2017 – NUCEPE. A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, trata da execução penal, contempla a defensoria pública atribuindo incumbências. Em relação à defensoria pública é CORRETO afirmar:

a) A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma sempre coletiva.

b) A Defensoria Pública pode requerer a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto.

c) Requerer a emissão semestral do atestado de pena a cumprir.

d) Representar somente ao Juiz da execução para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal.

e) O órgão da Defensoria Pública visitará a cada 2 (dois) anos os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

61. (DEPEN - Agente Federal de Execução Penal - 2021 - CEBRASPE) Em relação à execução provisória da pena, julgue o item que se segue.

Admite-se a progressão de regime prisional de preso provisório antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Certo

Errado

62. (DEPEN - Agente Federal de Execução Penal - 2021 - CEBRASPE) Em relação às sanções disciplinares e à Lei de Execução Penal (LEP), julgue o item seguinte.

O regime disciplinar diferenciado não se aplica aos presos provisórios.



Certo

Errado

63.(DEPEN - Agente Federal de Execução Penal - 2021 - CEBRASPE) Em relação às sanções disciplinares e à Lei de Execução Penal (LEP), julgue o item seguinte.

Comete falta grave a pessoa condenada a pena privativa de liberdade que participa de movimento para subverter a disciplina do estabelecimento prisional.

Certo

Errado

GABARITO: CERTO

64.PC-PA – Delegado – 2021 – AOCP. Assinale a alternativa correta considerando as disposições da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

a) O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

b) A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até quinze dias.

c) O mandato dos membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária terá duração de três anos, renovado um terço a cada ano.

d) Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de trinta dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

e) Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até dois anos de idade.

65.PC-PA – Delegado – 2021 – AOCP. Considerando as recentes alterações legislativas, assinale a alternativa correta sobre a Lei de Execução Penal.

a) O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

b) O regime disciplinar diferenciado não será aplicado aos presos provisórios, mas para os condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

c) A ausência de vigilância direta impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

d) A autorização para saída temporária do condenado será concedida por prazo não superior a catorze dias, podendo ser renovada por mais seis vezes durante o ano.

e) A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos



vinte por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

66. DPE-RJ – Defensor – 2021 – FGV. Sobre a saída temporária de visita à família, prevista no Art. 122, da Lei de Execução Penal, é correto afirmar que:

- a) pode ser concedida por prazo não superior a sete dias, com a possibilidade de ser renovada por mais quatro vezes ao ano;
- b) pode ser autorizada a presos que cumprem pena no regime fechado e no regime semiaberto;
- c) o juiz não poderá impor a fiscalização por meio de equipamento de monitoração eletrônica;
- d) para a concessão, o apenado primário deverá cumprir pelo menos 1/4 da pena, e o apenado reincidente, pelo menos 1/3 da pena;
- e) após a concessão, a prática de falta disciplinar de natureza média revoga automaticamente o benefício.



## GABARITO

GABARITO



- |            |            |
|------------|------------|
| 1) ERRADO  | 34) ERRADO |
| 2) ERRADO  | 35) ERRADO |
| 3) ERRADO  | 36) B      |
| 4) ERRADO  | 37) B      |
| 5) ERRADO  | 38) CERTO  |
| 6) CERTO   | 39) CERTO  |
| 7) ERRADO  | 40) CERTO  |
| 8) ERRADO  | 41) ERRADO |
| 9) ERRADO  | 42) ERRADO |
| 10) ERRADO | 43) ERRADO |
| 11) ERRADO | 44) ERRADO |
| 12) CERTO  | 45) ERRADO |
| 13) ERRADO | 46) ERRADO |
| 14) ERRADO | 47) CERTO  |
| 15) ERRADO | 48) B      |
| 16) ERRADO | 49) ERRADO |
| 17) ERRADO | 50) ERRADO |
| 18) A      | 51) C      |
| 19) ERRADO | 52) CERTO  |
| 20) ERRADO | 53) E      |
| 21) C      | 54) CERTO  |
| 22) D      | 55) CERTO  |
| 23) CERTO  | 56) ERRADO |
| 24) ERRADO | 57) ERRADO |
| 25) ERRADO | 58) CERTO  |
| 26) ERRADO | 59) ERRADO |
| 27) ERRADO | 60) B      |
| 28) ERRADO | 61) CERTO  |
| 29) ERRADO | 62) ERRADO |
| 30) CERTO  | 63) CERTO  |
| 31) ERRADO | 64) A      |
| 32) ERRADO | 65) A      |
| 33) CERTO  | 66) A      |



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.